



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 126/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 7 de junho de 2024

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	13
Secretaria Geral .....	13
Secretaria Processual .....	13
PJE .....	13
Corregedoria .....	21

## Plenário

### ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA (21 de maio de 2024)

Às dez horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselhoheiro Luís Roberto Barroso, Conselhoheiro Luis Felipe Salomão, Conselhoheiro Guilherme Caputo Bastos, Conselhoheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, Conselhoheira Mônica Aufran Machado Nobre, Conselhoheiro Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Conselhoheira Renata Gil Alcantara Videira, Conselhoheira Daniela Pereira Madeira, Conselhoheiro Pablo Coutinho Barreto, Conselhoheira Daiane Nogueira de Lira e Conselhoheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, justificadamente, o Conselhoheiro João Paulo Santos Schoucair. Presente a Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça Adriana Alves dos Santos Cruz. Presentes o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e o Conselhoheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Teve início a solenidade de posse do Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano no cargo de Conselhoheiro do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, o Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, registrou e agradeceu a presença das seguintes autoridades: do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Correa; do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; do Conselhoheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche; do Corregedor Nacional Ministro, Luis Felipe Salomão. Cumprimentou os eminentes Conselhoheiros e a Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Registrou, ainda, a presença do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e dos Ministros Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Claudio Mascarenhas Brandão, Alberto Bastos Balazeiro, Vantuil Abdala e Renato de Lacerda Paiva. Cumprimentou o Procurador do Trabalho e Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho, Rafael Dias Marques, representando o Procurador-Geral. Anunciou a presença dos indicados para compor o Conselho Nacional de Justiça, Marcello Terto e Silva e Ulisses Rabaneda. Registrou a presença, por videoconferência, do Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a quem manifestou seu desejo em ver as coisas, aos poucos, voltando ao normal no Rio Grande do Sul. Presentes, ainda, o Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Junior, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; o Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Frederico Mendes Junior; a Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Luciana Conforte; e o Prefeito da Cidade de Taubaté, José Saud. O Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, cumprimentou a todas as pessoas, os parlamentares e advogados presentes e fez um breve anúncio: *“Antes de dar início à solenidade de posse, registro - porque esta é a primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça após a realização do ENAM, Exame Nacional da Magistratura - divulgo aqui os resultados do nosso exame. Foram 41 mil inscrições, 39 mil inscrições homologadas e foram aprovados 6.761 candidatos. Uma aprovação de cerca de 17%, das quais, 1.979 pessoas aprovadas são pessoas negras, o que é um resultado muito relevante. Se todos estiverem lembrados, nós tínhamos critérios geralmente diferenciados nessa aprovação. Tivemos 642 pessoas com deficiência aprovadas e 15 indígenas. Esses dados não computam ainda o resultado do Estado do Amazonas onde, infelizmente, faltou luz e foi necessário fazer a prova – o Ministro Mauro Campbell, que é o Presidente da ENFAM, o Diretor-Geral da ENFAM, está conduzindo com grande qualidade esses procedimentos. Nós estamos - apenas para saber e aceitamos ajuda - lançando um programa de bolsas de estudos para os candidatos negros aprovados. Nós já conseguimos 750 bolsas em cursos preparatórios gratuitas evidentemente. E estamos com uma chamada pública aberta para a iniciativa privada para conseguirmos recursos - tanto quanto nós conseguirmos - para darmos bolsas de 3 mil reais para os candidatos negros aprovados em ordem de classificação para facilitar e aumentar a competitividade deles em relação aos concursos da magistratura e procurar fazer com que a demografia do Poder Judiciário fique um pouco mais parecida com a demografia da sociedade brasileira. E agradecer ao Conselho e a todos que colaboraram com esse projeto.”* Em seguida, convidou a todos para em posição de respeito ouvirem ao Hino Nacional. Após a execução do hino, o Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, agradeceu e parabenizou a Chefe de Gabinete da Presidência, Leila Mascarenhas, e a Secretaria de Comunicação Social pela elaboração do vídeo transmitido durante a execução do hino nacional. Em seguida, houve a assinatura do termo de posse. Na oportunidade, o Presidente deu as boas-vindas ao Conselhoheiro, a quem proferiu as seguintes palavras: *“É com grande alegria que dou boas-vindas ao Doutor Guilherme Guimarães Feliciano, que toma posse hoje como Conselhoheiro do CNJ, na classe reservada aos Juizes do Trabalho, que agora fica inteiramente composta com o Ministro Guilherme Caputo Bastos e o Desembargador Alexandre Teixeira. Guilherme é natural do estado de São Paulo, graduou-se em direito pela prestigiada Universidade de São Paulo (USP) onde, atualmente, é Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho, no último nível da carreira antes de professor titular. Possui Livre-Docência em Direito do Trabalho e dois Doutorados, um Direito Penal pela USP e outro em Ciências Jurídicas, pela Universidade Clássica de Lisboa. Guilherme Feliciano tem uma produção bibliográfica extensa com publicações no Brasil e no exterior. Destaco aqui três produções, apenas porque tenho esse hábito mesmo: (i) Trabalho Infantojuvenil: Violência, Exploração e Abuso Sexual, (ii) La protecciónbrasileña de datospersonalesenlas relaciones de trabajo: síntesis de unabordaje crítico-constructivo de base principiológica y humanista, e (iii) Direito do Trabalho e Democracia. Guilherme Feliciano atualmente ocupa o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, tendo uma trajetória impecável e respeitada na magistratura trabalhista, o que é documentado pela presença maciça de lideranças da Justiça do Trabalho aqui. É uma grande satisfação poder contar com a inestimável contribuição de Vossa Excelência nos afazeres diários deste Conselho. Em meu nome e em nome de todos os membros deste Colegiado, lhe dou as boas-vindas e desejo que seja muito abençoado aqui entre nós.”* Em seguida, foi dada a palavra ao Conselhoheiro Guilherme Feliciano que assim se pronunciou: *“Muito obrigado, Presidente Barroso. Eu quero, na pessoa de Vossa Excelência, cumprimentar todos os magistrados presentes, advogados, membros do Ministério Público. Quero, igualmente, fazer uma especial referência aos queridos juizes do trabalho, desembargadores do trabalho, ministros do Tribunal Superior do Trabalho na pessoa do meu Presidente, Ministro Lelio Bentes, e do meu outro Presidente, Desembargador Samuel Hugo Lima, que está aqui também me prestigiando. Quero fazer uma especial saudação, Presidente - me permita - ao engenheiro José Saud da minha querida Taubaté, que se deslocou de lá para me prestigiar. Igualmente, saudando a imprensa e todos os jornalistas que estão aqui, o meu amigo Luiz Cláudio, presidente do grupo Record, que igualmente veio aqui nos prestigiar e, evidentemente, fazer um registro ao meu querido filho, Gabriel Braz Guimarães Feliciano, que se deslocou de Belo Horizonte, uma longa viagem, com a minha nora e as minhas netas, também para me prestigiar. É uma honra, uma felicidade imensa ter todos vocês aqui, uma alegria sem tamanho. Eu sei, Presidente, que meu tempo é muito curto. Eu acho que a metade dele já se foi apenas com essas referências. Eu acho que esse é o momento em que essencialmente talvez me coubesse dizer o que, enfim, eu gostaria de realizar como Conselhoheiro, ou para o que eu me disponho, como Conselhoheiro, a realizar, obviamente sob a batuta e sob a direção de Vossa Excelência e com a adesão, enfim, e a colaboração dos meus pares Conselhoheiros que aqui estão e que eu igualmente admiro. Eu dizia, Presidente, ontem, como também disse na sabatina, que eu tenho plena consciência de que o CNJ não existe para voos solos, é um colegiado. Eu quero efetivamente me integrar às políticas em andamento, quero ocupar os espaços que eventualmente me caibam de acordo com a coordenação de Vossa Excelência, mas tomo a liberdade de dizer que talvez, se eu pudesse eleger bandeiras que eu gostaria de empunhar, meu caro Conselhoheiro Bandeira, seriam quatro: cidadania, saúde, educação para pacificação social e integração do cidadão neurodivergente. Em relação à cidadania, conversamos longamente ontem, Presidente, eu tenho a percepção de que a própria legislação nos reserva ensejos que ainda podemos explorar para otimizar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Eu poderia referir, por exemplo, o fundo de modernização do Poder Judiciário que tem previsão no Código de Processo Civil desde 2015 e não está regulado. A própria Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - e aqui cumprimento a Associação e os seus associados também na pessoa da minha querida Presidente Luciana Conforte - chegou a apresentar um projeto de lei a este respeito e da mesma maneira, na área*

trabalhista, em tempos de ADPF 944 e toda essa discussão sobre a destinação das indenizações por danos morais coletivos etc, a ideia dos fundos de promoção do trabalho decente. Quem sabe não podemos pensar em algo nacional neste sentido. Do ponto de vista da saúde, os números falam por si. A Associação Nacional dos Hospitais Privados revela que 4 entre 10 brasileiros reprovam a saúde no Brasil e me parece que o CNJ já tem uma importante atuação neste campo - Resolução 294, 495 - e pode fazê-lo ainda mais intensamente, mais proficuamente. Eu estou à disposição para isso. Do ponto de vista da educação, senhor Presidente, eu tive a ocasião de publicar inclusive com o Dr. Luiz Cláudio da TV Record e à altura com o meu querido pai Sebastião Feliciano, que é professor da rede estadual de ensino, professor aposentado obviamente, um artigo na Folha de São Paulo que nós propúnhamos que uma das disciplinas do ensino médio fosse exatamente noções de direito e cidadania. Me parece que tão importante, talvez, quanto conhecer os símbolos nacionais, quanto saber cantar os hinos da nossa pátria, seja conhecer os direitos e deveres e dominar minimamente os escaninhos da cidadania. Esta talvez possa ser também, quem sabe, uma iniciativa que parta deste Conselho e é apenas algo que me ocorre. Enfim, sobre os neurodivergentes eu preciso também, Presidente, já encerrando, fazer uma homenagem ao meu querido irmão. Ontem, aliás antes de ontem, foi exatamente a missa de 1 ano do seu passamento, meu querido Antônio César Guimarães Feliciano, que pertencia ao espectro autista e era genial - meu irmão era genial - mas pelas dificuldades de relacionamento que teve em função do espectro autista, lamentavelmente, nunca pode ter a sua potencialidade aproveitada e partiu cedo, nos deixou. Eu sei que o Conselho já realizou muitas coisas a esse respeito, inclusive uma cartilha para o jurisdicionado que pertence ao espectro autista. Recentemente, o próprio corpo de segurança do CNJ desenvolveu um trabalho a respeito. Mas eu acho, Presidente, que talvez possamos avançar quem sabe voltando o olhar para os servidores que pertençam ao espectro autista, quem sabe os magistrados, quem sabe abrir espaço para que essas pessoas realizem todo seu potencial dentro do Poder Judiciário e não apenas como jurisdicionados. No final das contas, eu termino por aqui. Eu acho que a minha vida sempre foi cunhada por urgências e por carências. Urgências por conta das coisas que aconteceram na minha vida muito rapidamente e sempre de modo célere, até com algum atropelo, mas isso me forjou e, por outro lado, as carências, inclusive das pessoas que me deixaram cedo demais. As urgências me movem, as carências me comovem. E é com esse sentido de urgência e de humanidade que eu pretendo servir, Presidente. Estou à disposição. Muito obrigado.” O Presidente, Ministro Luís Roberto Barros, agradeceu ao novo Conselheiro e registrou que o Supremo Tribunal Federal também lançou um programa para pessoas com deficiência, tendo contratado um fotógrafo com síndrome de down, que seria uma demonstração de visibilidade, de apreço até para que as pessoas possam se identificar com pessoas que tem essa mesma identidade nos espaços públicos. Acrescentou que a inclusão é uma grande preocupação do Conselho e citou as políticas de gênero, aprovada no último dia do mandato da Ministra Rosa Weber, de promoção por merecimento. Ressaltou que a história da civilização é a história da superação dos preconceitos e o esforço de inclusão social de todos. Às dez horas e vinte e cinco minutos, a sessão foi suspensa. Às dez horas e cinquenta e dois minutos, a Sessão foi reaberta. Verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 5ª Sessão Ordinária de 2024 à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Submeteu ao Plenário as propostas de Boas Práticas constantes no Processo (SEI) nº 04081/2022, referente ao Eixo Temático Sustentabilidade e Meio Ambiente, com vistas à publicação no portal CNJ e para concorrer ao Prêmio Juízo Verde 2024, aprovadas à unanimidade. Ademais, submeteu as propostas constantes no Processo (SEI) nº 01409/2022, referentes ao Eixo Temático Gestão Processual, com vistas à publicação no portal CNJ, aprovadas à unanimidade. Informou que o Ato Normativo 0002281-16.2024.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo 0005442-15.2016.2.00.0000 (itens 1 e 7 da pauta respectivamente) não serão apregoados por indicação dos Relatores. Informou que foi assinada portaria no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça para abolir as garrafas plásticas de água pelo impacto ecológico e que estão realizando tentativas de reduzir a quantidade de papel nas impressões. Anunciou que, no próximo dia 25, será celebrado o Dia Nacional de Adoção e anunciou o lançamento do próximo módulo do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Registrou a comemoração dos trinta e quatro anos de fundação do Sindicato dos Servidores de Poder Judiciário e do Ministério Público da União – SINDJUS, cumprimentando todos os servidores do sindicato e os servidores sindicalizados. Consignou a presença do Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Nelson Ribeiro Alves; do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Frederico Mendes; do Presidente da Associação Paulista de Magistrados, Thiago Elias Massad. Informou que, no último dia 17, foi o Dia Internacional de Enfrentamento da Homofobia e Transfobia - uma das pautas deste Conselho. Por fim, noticiou que Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conseguiram religar seus sistemas de processos e cumprimentou os presidentes dos respectivos tribunais e servidores, enaltecendo o esforço e empenho de todos. Esclareceu que os prazos continuarão suspensos até 31 de maio de 2024. Informou, por fim, que a Recomendação CNJ 150/2024, a qual recomenda que as verbas depositadas em juízo das penas pecuniárias sejam transferidas para a Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, já resultou na transferência de 150 milhões de reais. Na ocasião, foi transmitido vídeo sobre a adoção. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004498-66.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - MP/AP

Advogados:

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056-A

JÚLIA MEZZOMO DE SOUZA - OAB DF48898

Assunto: Insp 68-71.2023 - TJAP - Apuração - Envolvimento - Esposa - Magistrado - Facção criminosa.

(Ratificação de liminar)

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra o magistrado, com afastamento cautelar de suas funções jurisdicionais e administrativas, aprovando desde logo a portaria de instauração de PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 21 de maio de 2024.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001504-65.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA

Interessados:

MARCO BONTEMPO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

FELIPE NÓBREGA ROCHA - OAB SP286551-A

FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB DF41229

GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB DF42990

HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - OAB DF62793

PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB RJ236009

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - OAB PR22832

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS - OAB DF2037/12

Assunto: TJRR - Apuração - Irregularidades - Tramitação - Processos - Matéria de saúde pública - Litigância predatória - Parcialidade.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra o magistrado, com afastamento cautelar de suas funções jurisdicionais e administrativas, aprovando desde logo a portaria de instauração de PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 21 de maio de 2024."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000040-74.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623-A

JOSIANE RAMALHO GOMES - OAB DF16002

RODRIGO LÔBO MARIANO - OAB DF50493

SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB DF40680

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056-A

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275-A

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199-S

Assunto: TJRJ - Portaria nº 13, de 18 de dezembro de 2020 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Manifestação - Redes sociais - Preconceito - Atividade político-partidária - Provimento nº 71/CN - Resolução nº 305/CNJ.

Sustentaram oralmente: o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; e, pela Requerida, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867. Às doze horas e quarenta e três minutos, a Sessão foi suspensa. Às catorze horas e cinquenta minutos, teve início a solenidade de assinatura de termo de acordo de cooperação técnica que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Conselho Nacional de Justiça e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, com o objeto de fornecer acesso ao Ministério do Meio Ambiente, a informações registrares literais e espaciais, dos registros cartoriais dos imóveis situados em áreas rurais dos municípios prioritários, para fins de ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo. Presentes a Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima Marina Silva; Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça; e o Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, Juan Pablo Correa Gossweiler. Registrou, ainda, a presença do Desembargador Silvio Neves Baptista, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de representantes do Conselho Superior da Magistratura da Angola Manuel Assuilo e José Sequeira Lopes. O Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, assim se pronunciou: "Esse é um acordo especialmente importante de

cooperação técnica que se celebra com o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, com o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e o Conselho Nacional de Justiça. É um projeto basicamente para a digitação e digitalização dos registros imobiliários literais e espaciais nos cartórios de imóveis situados em um conjunto de municípios cujo nome já já vou declinar. É um acordo que visa basicamente enfrentar um dos grandes problemas brasileiros, ou alguns dos grandes problemas brasileiros, que incluem o desmatamento ilegal e a ocupação ilegal de terras públicas, em alguns casos de terras indígenas ou de reservas ambientais. Eu registrei isso ontem, Ministra Marina, num evento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a natureza tragicamente escolheu o Rio Grande do Sul para dar um duro alerta da gravidade e da urgência da questão ambiental e do problema da mudança climática no mundo e de como todos nós precisamos enfrentar esse problema e nos readequarmos para uma nova situação que antes se temia que compromettesse as futuras gerações, mas que agora já compromete as próprias gerações que aqui se encontram. Nós precisamos derrotar o negacionismo em matéria ambiental e precisamos mobilizar as lideranças políticas para a urgência desse problema. A política por vezes se move por circunstâncias de mais curto prazo, que são os períodos eleitorais, e os programas ambientais têm que ter um horizonte muito mais largo do que 2, 3, 4 anos. Portanto, eu penso que esse episódio do Rio Grande do Sul, a tristeza que tem causado a todos nós, vai, no entanto, servir para a conscientização das pessoas para um problema grave e que nós precisamos enfrentar. Os municípios que serão inicialmente tratados nesse projeto de digitação e de digitalização situam-se alguns no estado do Amazonas - Apuí, Boca do Acre, Canutama, Umatã, Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã - e também 10 municípios do estado do Pará - Altamira, Novo Progresso, Pacajá, Paragominas, Placas, Portel, Rurópolis, São Félix do Xingu, Ulianópolis e Uruará. São municípios que juntos representam 39% da taxa de incremento de desmatamento nos municípios da Amazônia Legal. A Amazônia, como nós sabemos, é uma das maiores prestadoras de serviços ambientais do mundo. Pela preservação da biodiversidade, pelo papel no ciclo da água e por ser um grande armazenador de carbono. De modo que essa força tarefa, a ONR apoiará a digitação e digitalização do acervo registral dos cartórios de imóveis dessas áreas, alocando profissionais e equipamentos necessários. E na sequência, o Ministério do Meio Ambiente irá realizar o cruzamento com outras bases de dados fundiárias - como o cadastro ambiental rural - e é preciso exortar os estados a importância de avançarem na atualização e no registro do cadastro ambiental rural também no Sistema Nacional de Cadastro Rural e o Sistema de Gestão Fundiária. Essas informações servirão de base para elaboração de políticas de enfrentamento ao desmatamento e degradação da floresta amazônica. Portanto, esse é um passo importante para nós enfrentarmos esse grande problema brasileiro hoje, que é o desmatamento da Amazônia. O novo governo tem metas importantes, inclusive de desmatamento líquido zero até 2030, sob a liderança da Ministra Marina Silva, de modo que o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedora Nacional de Justiça e os cartórios, que são sujeitos a nossa supervisão, estarão participando desse projeto. Queria agradecer muitíssimo à Ministra Marina Silva pela presença e antes, Ministra Marina, de dar a palavra à Vossa Excelência, a quem ouviremos com grande prazer, nós vamos - a senhora sabe governar e cumprir ordens do protocolo, né - estou lendo aqui que agora passo a palavra à Vossa Excelência e, depois, ao Ministro Corregedor e, em seguida, ao Dr. Juan Pablo Correa Gosswiler, que é o Presidente do Operador Nacional do Sistema. Então, a senhora tem a palavra, com muito gosto para todos nós. Em seguida, fez o uso da palavra a Ministra Marina Silva: "Obrigada, Ministro Barroso. Boa tarde a todos a todas. Eu, em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por estarmos aqui. Cumprimentá-lo, Ministro Barroso, por todo esforço que faz para que possamos fazer com que os Poderes da República possam dar o melhor de si para políticas que nos são muito caras e relevantes como, por exemplo, a defesa da nossa democracia, o combate à desigualdade e o uso correto dos nossos ativos ambientais para que possamos ter um novo ciclo de prosperidade. Com certeza, nesse ato que estamos assinando aqui todos esses elementos e eixos estratégicos eles se entrecruzam. Esse processo vem sendo maturado no Ministério do Meio Ambiente junto com o Operador Nacional dos Cartórios e o CNJ e Vossa Excelência tem um papel fundamental em tudo isso. Então, eu o cumprimento e agradeço pelas palavras sempre afetuosas. Temos de fato participado de algumas mesas em debates e há, enfim, sempre uma acolhida muito grande, não é, em vários lugares do mundo em que nos encontramos, aos temas com os quais lidamos e debatemos aqui no Brasil e a sua contribuição tem sido muito relevante. Então, eu quero cumprimentar, também, o Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Geral de Justiça, o Dr. Juan Pablo Correa, Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, e todos os senhores Conselheiros e Conselheiras do CNJ. Quero cumprimentar, também, a minha equipe, na pessoa do secretário André Lima da Secretaria Extraordinária de Combate e Prevenção do Desmatamento e Ordenamento Territorial Fundiário Sustentável. Agradecer todo empenho das nossas equipes para que pudéssemos estar vivendo agora esse momento, nesse instante tão desafiador para todos nós, que como já registrou o Ministro Barroso, determinados problemas eles sempre se manifestam na forma do sintoma, não é, mas nós sabemos que as causas, elas vêm de muito longe, no caso do que acontece no Rio Grande do Sul, temos agora um dos piores sintomas manifestando a razão do grave problema da emissão do CO2, que leva ao desequilíbrio climático e cria todas as consequências dos eventos climáticos extremos, seja na forma de cheias, na forma de grandes estiagens, ondas de calor ou até mesmo processos severos de resfriamento em prejuízo da vida, das bases econômicas, da infraestrutura de um modo geral, não é, e muitos momentos da própria esperança das pessoas. Sabemos que a falta de acesso, transparência e integração das diferentes informações provenientes dos registros cartoriais de imóveis rurais é um dos grandes desafios da governança fundiária no país. Essa situação tem sido agravada pela inexistência de um repositório transparente que integre os sistemas registrais e pela fragmentação das informações fundiárias e ambientais entre os diversos sistemas cadastrais e registrais. Como resultado da fragilidade em nossa governança, a fiscalização de eventuais irregularidades pelos órgãos competentes fica comprometida potencializando casos de terras públicas que foram ilegalmente registradas em cartórios como imóveis privados. Com o intuito de buscar uma solução para esse desafio, estamos celebrando o presente acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Operador Nacional de Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. O objeto da cooperação técnica é desenvolver ações conjuntas para acessar e estruturar informações relevantes dos órgãos dos registros de imóveis, a fim de detectar a irregularidade ou não dos registros cartoriais de imóveis em municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal por meio da digitação, digitalização, sistematização e estruturação de um repositório com as informações, inclusive espaciais, dos registros cartoriais. O acordo abrangerá sete municípios, como já disse o Ministro Barroso, do Estado do Amazonas, que é o Município de Apuí, Boca do Acre, Canatuma, Umatã, Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã, e dez municípios do Estado do Pará - Altamira, Novo Progresso, Pacajá, Paragominas, Placas, Portel, Rurópolis, São Félix do Xingu, Uruará - e outros municípios também. Juntos, estes municípios representam 29% da taxa de incremento de desmatamento registrada nos 772 municípios da Amazônia Legal, no período de agosto de 2022 a julho de 2023, segundo os dados do INPI. O acordo permitirá o aprofundamento da parceria entre as instituições envolvidas para o desenvolvimento de ações semelhantes em outras regiões prioritárias - como é o caso da BR 319 - aonde observamos uma grande quantidade de ações de desmatamento e de apropriação duvidosa e ilegal de áreas que estão sob o domínio da União. Vale destacar, que além dos esforços do combate à grilagem, o Governo Federal tem priorizado as ações de destinação dos cerca de 50 milhões de hectares de terras públicas federais que ainda não foram destinadas, a fim de que se tenha o controle do desmatamento registrado na Amazônia Legal. O Ministério do Meio Ambiente tem tido uma atuação protagonista da câmara técnica de destinação e regularização fundiária de terras públicas federais, coordenada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura familiar, por meio de ação articulada no âmbito do grupo de trabalho para destinação de florestas públicas federais. Desde o início do trabalho conjunto, 72 áreas - que totalizam aproximadamente 9,5 milhões de hectares - foram indicadas ao MMA para elaboração de estudos, com vistas a identificação da modalidade mais adequada de destinação para preservação e conservação dos ecossistemas, o reconhecimento de direitos territoriais e individuais e coletivos, e a prevenção e controle do desmatamento. Todas as ações refletem a prioridade apresentada pelo presidente Lula na redução do desmatamento. Estão abrigadas pelo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia - PPCDAm - em relação ao qual temos empreendido um grande esforço federativo, intersetorial, para que possamos colher os resultados que até aqui alcançamos. Nesse um ano e meio do governo do Presidente Lula, praticamente um ano e meio, conseguimos uma redução de 55% do desmatamento da Amazônia, evitando lançar na atmosfera mais de 250 milhões de toneladas de CO2, o que é uma contribuição tanto para o equilíbrio climático, quanto para a biodiversidade e a preservação de povos indígenas e comunidades tradicionais. O benefício do nosso imenso patrimônio hídrico e consequentemente dos grandes ativos que temos, que são prestados pelos nossos serviços ecossistêmicos. Temos certeza de que estamos no caminho certo rumo ao desmatamento zero até 2030, com transparência, integração

de informação e esforços comum, mirando este grande objetivo para o Brasil: desenvolvimento sustentável, com prosperidade, democracia e inclusão social. Eu gostaria de deixar apenas uma rápida palavra, Ministro Barroso. Eu nasci e me criei nos seringais da Amazônia, aonde trabalhávamos no regime de semiescravidão, dentro da empresa extrativista. Essa empresa extrativista, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, foi perdendo cada vez mais o seu valor econômico porque a borracha perdeu a competitividade para a borracha que era produzida pelos seringais de cultivo da Malásia, com custo de produção e um preço bem menor. E os seringais foram praticamente abandonados porque se tratava de dominialidades, que foram ali concedidas para seringalistas, que quando já não tinha mais o valor da borracha, praticamente, abandonaram os ex-seringueiros, que eram soldados da borracha e suas famílias, ao seu próprio destino. Em seguida, enxergaram a oportunidade de vender essas dominialidades - que não eram terras privadas, mas a maioria uma concessão da União - para fazendeiros. E aí houve um processo de expulsão perversa. Nesse contexto é que é assassinado Chico Mendes e tantas outras pessoas. Agora, nós estamos vendo uma espécie de retorno de algum desses segmentos em função da expectativa de que essas grandes áreas possam se constituir em oferta de carbono no mercado regulado de carbono. O esforço que estamos fazendo aqui é para dar integridade à propriedade, para dar integridade ao mercado de carbono e para dar integridade à preservação da Amazônia, dos seus serviços ecossistêmicos e do que ela representa para o equilíbrio do planeta, mas também porque ela é a nossa fonte de recursos hídricos. Setenta e cinco por cento do PIB da América do Sul está relacionado às chuvas que são produzidas na Amazônia. Portanto, o esforço de cartórios, não é, de todo o nosso corpo dirigente do Ministério do Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Justiça, tem um endereço. Que a gente possa fazer com que essa experiência piloto, que não é de pequena monta, possa ser a base para que possamos integrar dados da transparência, integridade, credibilidade em um trabalho que eu sei é o desejo dos agentes da justiça, dos agentes públicos e dos próprios cartórios e de proprietários, homens e mulheres de bem. Eu termino dizendo que, quando criança, eu ouvia muito as pessoas simples dizendo que ela tinha um bem e que aquele bem era um bem de papel passado no cartório, dando uma demonstração de que aquilo tinha um valor imensurável porque a gente vinha de uma tradição em que os escravos não tinham direito a nada de papel passado, em que as mulheres não tinham nada como direito de papel passado, os indígenas, muito menos as pessoas mais simples. Mas quando alguém conseguia algo dessa natureza, ela punha tanta fé, tanta esperança, tanto valor, que vale a pena a gente fazer uma referência a essa visão - quase que mítica - do que é ter algo de papel passado, para que a União, os Estados e os Municípios possam contar com proprietários que ao dizer que 'isto aqui está de papel passado' tem credibilidade, tem transparência e integridade. Muito obrigada e parabéns a todos os parceiros que estão envolvidos nessa tarefa, que é de responsabilidade da Justiça, dos Estados, dos operadores e dos municípios. Muito obrigada." Após, foi dada a palavra ao Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, que se pronunciou: "Presidente, muito breve. Meu cordial boa tarde, a Vossa Excelência e ao Ministro Guilherme Caputo. Em nome de Vossas Excelências, cumprimento todos os colegas integrantes desse Conselho. Saudar, com muita alegria, a presença inspiradora da Ministra Marina Silva, agradecendo a ela essa parceria importante para o CNJ. Presidente, em relação a esse ACT que vamos assinar, nós, no ano passado, cumprindo essa vocação que a Corregedoria Nacional e as Corregedorias locais têm para a questão fundiária - porque diretamente relacionada ao desenvolvimento e à atuação dos cartórios de registro de imóveis - e também cumprindo o destino do CNJ, que é um grande elaborador de políticas públicas na área o Poder Judiciário, então, juntando a vocação da Corregedoria com o destino que a Constituição separou para o CNJ, nós iniciamos um projeto muito interessante chamado 'Solo Seguro', no âmbito da Amazônia Legal, separando e atingindo todos os estados da Amazônia Legal. A ideia inicial foi a de realizar regularização fundiária, principalmente naqueles municípios mais afetados pela litigância das questões possessórias e de propriedade de imóveis, que desdobravam também em outros variados delitos que cometiam por conta dessa litigância. E desenvolvemos, ali, até em parceria com o Colégio de Corregedores, lembra bem o Conselheiro Rotondano, esse movimento chamado Solo Seguro na Amazônia Legal. A partir dali, nós conseguimos visualizar perfeitamente que o Judiciário é um catalizador das ações envolvendo Estado, Município, instituto de terras, cartórios, Ministério do Meio Ambiente. Nós conseguimos fazer com que essa máquina pudesse rodar bem e realizamos a entrega de inúmeros títulos de regularização fundiária, pacificando algumas das regiões. Porém, como disse a Ministra, não é o bastante, se reinventa a questão da criminalidade organizada, isso passou a ser um problema muito maior. O Solo Seguro foi eficiente e continua, nós continuamos com essa atividade, desdobrou agora para o 'Solo Seguro Favela'. Na semana que vem, vamos entregar, na primeira semana de junho, vamos entregar títulos de propriedade tanto no Rio de Janeiro, quanto na favela de Heliópolis em São Paulo. Mas aquela experiência na Amazônia Legal nos deu dois desdobramentos. O primeiro deles foi perceber que haveria necessidade de uma pesquisa, uma pesquisa séria sobre os impactos dessa questão da criminalidade junto a esse movimento ambientalista, este movimento contra o meio ambiente a partir dos crimes organizados ali naquela região. E essa pesquisa foi feita pela Conselheira Daniela Madeira, junto à AMB, e ela resultou em um diagnóstico muito interessante sobre essa junção da criminalidade organizada, lavagem de dinheiro e exploração do meio ambiente, exploração dos recursos ambientais. E agora disponível, não é Daniela, a pesquisa, nós vamos entregar, em breve ela está entregando. O Presidente já tomou conhecimento, o Ministro Barroso, do seu alcance, dos seus resultados para adotar medidas e políticas no âmbito do CNJ. E a segunda conclusão que o Solo Seguro naquela região nos deu foi de que o tamanho do problema era muito maior do que só a atividade da Corregedoria. Daí que integramos e contamos com apoio decisivo da Presidência do CNJ, do Ministro Barroso, para o desenvolvimento de ações mais ampliadas, uma delas exatamente essa que se inicia agora com ACT. O que se propõe, Ministro Barroso, agora, é que os cartórios, no âmbito desses municípios mencionados aqui, eles possam num primeiro momento fazer um saneamento das informações - e é exatamente essa fase a partir de agora que nós nos encontramos - porque feita essa digitalização, feito esse saneamento do acervo registral dos cartórios dessas áreas, alocando para lá profissionais e equipamentos necessários, a partir daí, tanto o Ministério do Meio Ambiente, quanto nós também do CNJ, vamos poder cruzar os dados com outros dados que já existem - Sistema Nacional do Cadastro Rural, Sistema de Gestão Fundiária, Cadastro Ambiental Rural - vamos poder cruzar com a pesquisa que a Daniela coordenou e desenvolver, a partir daí, não só a regularização fundiária do local, evitando a criminalidade, mas prevenindo diversas outras ações de destruição do meio ambiente. Então, é um passo, como disse o Presidente, muito importante que se dá hoje aqui com essa parceria entre o Ministério do Meio Ambiente, o CNJ e os Cartórios registrares para desenvolvermos ações no sentido de prevenir e coibir essas ações criminosas que resultam - como nós sabemos - em desastres efetivos que conspiram contra o próprio funcionamento do Estado brasileiro. Então, Presidente, eu quero cumprimentá-lo por mais essa iniciativa, a Vossa Excelência a Ministra Marina também, e dizer da minha satisfação de hoje poder visualizar um caminho nessa área que me pareceu muito turva, em um primeiro momento, e que agora se aponta para ações efetivas de combate a esse estado de coisas que encontramos quando realizamos essa primeira investida no Solo Seguro da Amazônia Legal. Obrigado, Presidente." Por fim, o Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, Juan Pablo Correa Gossweiler, manifestou-se: "Ministro Luís Roberto Barroso, Ministra Marina Silva, Ministro Luis Felipe Salomão, ao tempo que cumprimento Vossas Excelências, cumprimento os Conselheiros e demais autoridades aqui presentes. Serei breve. Apenas para dizer a honra que o Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis tem em poder estar assinando esse acordo de cooperação técnica junto ao Ministério do Meio Ambiente e junto ao CNJ. Em última instância, o acordo visa trazer ferramentas para que o Ministério do Meio Ambiente e os órgãos ambientais possam estabelecer diretrizes e políticas públicas para proteção do bioma amazônico e, nesse sentido, é que efetivamente nos sentimos honrados. Por parte do ONR, como foi dito, auxiliaremos na informatização de uma série de serventias, bem como disponibilizaremos algumas plataformas de acesso gratuito ao poder público para que possa efetivamente dar andamento às suas ações. Especialmente nós queríamos fazer um agradecimento à Conselheira Daniela Madeira, por todo empenho que teve para que esse acordo pudesse ser viabilizado hoje. Agradeço, por parte do Operador, estar aqui." Às quinze horas e vinte minutos, a Sessão foi suspensa. Às quinze horas e vinte e nove minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0000040-74.2021.2.00.0000, cujo resultado foi registrado abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000040-74.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623-A

JOSIANE RAMALHO GOMES - OAB DF16002

RODRIGO LÔBO MARIANO - OAB DF50493

SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB DF40680

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056-A

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275-A

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199-S

Assunto: TJRJ - Portaria nº 13, de 18 de dezembro de 2020 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Manifestação - Redes sociais - Preconceito - Atividade político-partidária - Provimento nº 71/CN - Resolução nº 305/CNJ.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, aplicou a pena de disponibilidade à magistrada e, por maioria, fixou o prazo de 90 dias. Vencidos o Presidente e os Conselheiros Daniela Madeira e Pablo Coutinho Barreto, que fixavam o prazo de 180 dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 21 de maio de 2024.”

Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006209-09.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ROTONDANO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARLOS AUGUSTO MELEK

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150 e DF33648

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

Assunto: TRT 9ª Região - Portaria PAD nº 39 de 27 de setembro de 2023 - Apuração - Infração disciplinar - Juiz do Trabalho - Participação - Grupo de Whatsapp - Condutas antidemocráticas.

**Decisão:** “Após o voto do Relator, julgando procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a pena de censura, e do voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão, que aplicava a pena de disponibilidade pelo prazo de 90 dias, reajustou seu voto o Relator na mesma linha do Corregedor. Em seguida, pediu vista regimental a Conselheira Monica Nobre. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21 de maio de 2024.”

Sustentaram oralmente: o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; e, pelo Requerido, o Advogado Flávio Pansieri – OAB/DF 33.648. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004655-39.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

ULYSSES FREITAS PEREIRA DE ARAÚJO

Requerido:

PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

RODRIGO LÔBO MARIANO - OAB DF50493

RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA - OAB DF73456

SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB DF40680

Assunto: TJDF - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal - Repreensão - Policial militar - Audiência - Processo nº 0747179-45.2022.8.07.0001.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, acolheu proposta do Relator de tentativa de conciliação, designando audiência para o dia 27/5/24, às 15h, na Corregedoria Nacional de Justiça, ficando desde já intimados os presentes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21 de maio de 2024."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005686-07.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DANIELA MADEIRA

Requerente:

JOSÉ ROBERTO CANDUCCI MOLINA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessada:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Advogados:

SÉRGIO VAZ - OAB SP49904

JORGE LUIZ SPERA - OAB SP55068

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440 Assunto: TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Pena - Disponibilidade com Proventos Proporcionais.

**Decisão:** adiado

REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ROTONDANO

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Interessada:

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422-A e DF67827

REBECCA ARAÚJO ROSA - OAB CE36137-A

LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - OAB CE47552

PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - OAB CE48087-A

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

**Decisão:** "Após o voto do Conselheiro José Rotondano (Relator), que julgava improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Pablo Barreto. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21 de maio de 2024."

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues – OAB/CE 67.827; e, pelo Requerido, o Procurador Átilla de Oliveira – OAB/CE 34.147. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001097-30.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerentes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PB

JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13

Assunto: TRT 13ª Região - Revisão - Artigo 113 da Resolução Administrativa nº 59/2019 - Regimento Interno - Previsão - Obrigatoriedade - Juntada - Voto vencido - Julgamentos - Artigo 941, § 3º do Código de Processo Civil.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a adequação da redação do art. 113 de seu regimento interno à legislação processual nacional, bem como determinar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento do §3º do art. 941 do CPC em todos os julgamentos realizados a partir da notificação desta decisão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21 de maio de 2024."

ATO NORMATIVO 0002281-16.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ROTONDANO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Implementação - Juiz das Garantias - Lei nº 13.964/2019 - Grupo de Trabalho - Portaria CNJ 373/2023.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005442-15.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

Requerentes:

MARCELLO HOLLAND NETO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogado:

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440-A

Assunto: TJSP - Declaração - Sem Efeito - Portaria nº 9.341 - Restabelecimento - Vencimentos Integrais - Extinção - Pena - Disponibilidade - Magistrado - PCA 0002896-55.2014.2.00.0000.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0001298-85.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerentes:

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828 e DF51577

RODRIGO LÔBO MARIANO – OAB DF50493

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275

MATHAUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB DF60712

NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES - OAB DF59728

Assunto: TJPB - Revisão - PAD nº 0000114-13.2021.815.0000 - PA TJ 2021064901 - Ilegalidade - Pena - Remoção compulsória - Magistrado.

**Decisão:** adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003803-49.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DANIELA MADEIRA

Requerente:

RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – CESA  
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB  
MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA

Advogados:

RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - OAB SP334958  
MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - OAB SP328983-A  
KARINA PAIVA DE ASSIS - OAB SP392640  
BEATRIZ TESTANI - OAB SP416614-A  
LARA CELEGUIM JARUSSI - OAB SP424562

Assunto: TJSP - Providências - Comunicado nº 89/2022 - Guia - Dare - Custas processuais - Depósitos Judiciais - Emolumentos - Vencimento - Data da emissão.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0007066-94.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA VAGA DE JUIZ DO TRABALHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB  
MARLI MARQUES FERREIRA  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - OAB MS5788  
LUCAS COSTA DA ROSA - OAB MS14300  
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828 e DF51577  
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898  
LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664  
MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215  
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056  
THIAGO MACHADO GRILO - OAB MS12212  
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - OAB MS12480  
ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275  
MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB DF60712  
NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667  
FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES - OAB DF59728

Assunto: TJMS - Portaria PAD nº 6 de 17 de setembro de 2019 - Reclamação Disciplinar nº 0004530-86.2014.2.00.0000 - Descumprimento - Decisões - STJ - Bloqueios - Transferências - Valores - Parcialidade.

(Vista regimental ao Conselheiro Pablo Coutinho Barreto)

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0009145-75.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA VAGA DE JUIZ DO TRABALHO

Requerente:

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogado:

JOÃO FRANCISCO NETO - OAB RJ147291-A

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Pena - Advertência - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 0025716-29.2020.8.19.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre Teixeira)

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000942-56.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

Requerente:

DANIEL REZENDE SILVEIRA

Requerido:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM

Advogado:

FILIPPE BRITO HAMBURGO - OAB DF63389

Assunto: STM - Edital nº 1/2017 - Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário da Justiça Militar da União - Irregularidade - Eliminação - Candidato - Vagas cotistas - Negros ou pardos.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003854-94.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA

Requerente:

ROBSON ROGERIO ALEXANDRE MARTINS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Interessados:

PATRÍCIA CAVICCHIOLI NETTO

JANICLEIDE NERI MONTEIRO

Advogados:

MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - OAB PB21520

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - OAB PB11589-A

MATEUS DE SOUSA DELGADO - OAB PB16262

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - OAB PB13264

BRUNA DE ARAÚJO SAMPAIO - OAB PB21876

WALTER DE AGRA JÚNIOR - OAB PB8682

FABÍOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO - OAB PB13099

LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - OAB PB19631

JANAILZA NERI MONTEIRO - OAB PE25495

ANTONIO RODRIGO MACHADO – OAB DF34921

Assunto: TJPB - Desconstituição - Nomeação - Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo - Necessidade - Nomeação - Substituto mais antigo - Processo nº 2021050446.

(Vista regimental à Conselheira Daiane Nogueira de Lira)

**Decisão:** adiado.

Às dezoito horas e três minutos, o Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, agradeceu a presença de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Presidente

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 142, DE 4 DE MAIO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 112/2010, que dispõe sobre as atribuições do Diretor-Geral no âmbito do CNJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 05292/2024,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XI do art. 3º da Portaria Presidência nº 112/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

e) nomear candidato habilitado em concurso público para cargo de provimento efetivo, declarar a vacância de cargo dessa natureza e exonerar servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como redistribuir por reciprocidade cargos de provimento efetivo no âmbito do CNJ, observadas as normas legais;

au) abrir créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual que contenham a indicação de recursos compensatórios. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0005000-05.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR. Adv(s): PR107426 - JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR, SC56389 - JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR. R: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005000-05.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR Requerido: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO - PR e outros DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências formulado por JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR contra o CARTÓRIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA COMARCA DE TOLEDO, Estado do Paraná, aduzindo que a serventia vem violando a legislação de regência ao cobrar por certidões destinadas ao esclarecimento de situação pessoal. Descreve o requerente que: (i) em 4/8/2023, formulou requerimento de certidão negativa de distribuição cível e criminal em seu nome, a qual era exigida para que tomasse posse para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; (ii) em 7/8/2023, recebeu como resposta uma guia de custas no valor de R\$119,62, cujo pagamento foi colocado como condição para a emissão das certidões; (iii) por meio de contato telefônico, obteve a informação de que o Cartório realiza a cobrança quando as certidões são para fins de concurso público. Argumenta que a conduta do Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Toledo violou o art. 1º do Provimento 306/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os precedentes do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência n.º 0000722-10.2013.2.00.0000 e 0005096-30.2017.2.00.0000. Requer: (i) a concessão de medida cautelar inaudita altera parte para determinar a emissão das certidões dentro do prazo fixado para a apresentação ao Instituto Federal Catarinense, (ii) a confirmação da medida cautelar; e, no mérito, (iii) o reconhecimento da irregularidade da cobrança de taxas e emolumentos para a emissão de certidões de distribuição judicial pela referida serventia. Em 16/10/2023, foi exarado despacho oportunizando prazo para a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, para que procedesse a apuração dos fatos e prestasse informações à Corregedoria Nacional em seguida. Em 22/10/2023, o requerente apresentou petição consignando que seu interesse no provimento no mérito persiste embora a questão cautelar tenha se tornado prejudicada. Em 31/10/2023, a CGJ do TJPR prestou informações, dando conta de que instaurou Reclamação n.º 0009232-64.2023.8.16.7000 contra o Cartório

Distribuidor Judicial da Comarca de Toledo e que aludido procedimento está em curso com prazo para manifestação do Reclamado. Ademais, asseverou que, oportunamente, encaminhará informações complementares à Corregedoria Nacional, para trazer a conhecimento os resultados de sua apuração sobre o caso. 2. De um lado, o art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, competindo privativamente aos mesmos organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. Por outro lado, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF dispõe acerca das atribuições do CNJ: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;". Portanto, a par de a Carta Magna atribuir ao CNJ o dever de velar autonomia do Poder Judiciário, impõe também o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. O art. 37, caput, da Lei Maior define os princípios basilares da Administração, ao esclarecer que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a conduta da Administração Pública e de seus agentes. É dizer, fica implícito ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ, em regra, não seja nem mesmo simultânea, muito menos em supressão das atribuições da Corregedoria local, e que, somente em situações pontuais em que se constate que a atuação, no âmbito correccional local, implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. Na doutrina, em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi bem leciona com a costumeira maestria que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correções, deve privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecido pela própria Carta Magna, a competência correccional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correccional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada, entendo que, notadamente no tocante à atividade correccional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correccionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF, e também reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PAD. TITULAR SERVENTIAL EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - A admissibilidade de um PCA que tenha como objeto procedimento disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, posto que este Conselho não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Em tais casos, somente é admissível o PCA em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. [...] 7 - Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0007403-78.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023). Com efeito, a apreciação da questão da gratuidade das certidões destinadas ao esclarecimento de situação pessoal, que desborda do objeto do presente pedido de providências, deve, primeiro, ser apreciada pelas instâncias administrativas locais. Por tal razão, é descabido o exame do pedido primeiramente no âmbito administrativo do CNJ, sob pena de clara supressão da Administração pública local, a quem compete a apreciação desse tipo de medida e análise de sua pertinência e necessidade. 3. Diante das informações prestadas e da tramitação de Reclamação no âmbito local, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Escoado o prazo mencionado, intemem-se a Corregedoria Geral da Justiça do Paraná para que, no prazo de 15 dias, preste informações atualizadas acerca do caso, retornando os autos conclusos. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.] Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F44/J18 5

**N. 0002591-22.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: REINI JOSE DE ANDRADE. Adv(s): BA35160 - TIAGO ALVES FERREIRA. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAPÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002591-22.2024.2.00.0000 Requerente: REINI JOSE DE ANDRADE Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAPÃO - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

**N. 0002595-59.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: REINI JOSE DE ANDRADE. Adv(s): BA35160 - TIAGO ALVES FERREIRA. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAPÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002595-59.2024.2.00.0000 Requerente: REINI JOSE DE ANDRADE Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAPÃO - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

**N. 0003854-94.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: ROBSON ROGERIO ALEXANDRE MARTINS. Adv(s): PB21520 - MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA, BPPB0011589A - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA PARAÍBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRÍCIA CAVICCHIOLI NETTO. Adv(s): PB16262 - MATEUS DE SOUSA DELGADO, PB21876 - BRUNA DE ARAUJO SAMPAIO, PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR, PB13264 - ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PB13099 - FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO, PB19631 - LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, SE4370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: JANICLEIDE NERI MONTEIRO. Adv(s): PE25495 - JANAILZA NERI MONTEIRO. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003854-94.2021.2.00.0000 Requerente: ROBSON ROGERIO ALEXANDRE MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO CNJ Nº 77/2018. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE A EX-DELEGATÁRIA E OS SEUS SUBSTITUTOS. PREPOSTO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE PREPOSTO ESCRIVENTE, APENAS DE PREPOSTO AUXILIAR. NOMEAÇÃO DE INTERINA FUNDAMENTADA NO ART. 5º, PROVIMENTO CNJ Nº 77/2018. RECURSO DO REQUERENTE PREJUDICADO. RECURSOS DA TERCEIRA INTERESSADA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Procedimento de Controle Administrativo julgado monocraticamente que apreciou a legalidade de designação interina para o Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB. 2. Filhos, filha, companheiro e preposto auxiliar da serventia, este com poderes limitados, escolhidos pela ex-delegatária como substitutos que não foram designados interinos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) em razão de vínculo de parentesco dos primeiros e porque o último ostentava a condição de microempresário, fatos que ensejaram a nomeação de titular em exercício no mesmo município com atribuições do serviço vago (art. 5º, do Provimento CNJ nº 77/2018). 3. Foram interpostos recursos administrativos contra a decisão monocrática que julgou o pedido procedente e destituiu a interina designada pelo TJPB do encargo para nomear no lugar desta o preposto auxiliar da serventia, limitado ao período de 6 (seis) meses, em conformidade com os termos da ADI nº 1.183/DF. 4. O Provimento CNJ nº 77/2018 dispõe sobre a designação do responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas, indicando a obrigação de designar o preposto escrevente substituto mais antigo no momento da declaração de vacância, desde que este não se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos artigos 2º, §2º, e 3º, do Provimento CNJ nº 77/2018. 5. O impedimento do substituto mais antigo do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB - companheiro da ex-titular - não estabelece direito subjetivo à interinidade para os demais indicados na ordem de antiguidade, mostrando-se acertada a decisão que nomeou, como responsável pelo expediente, delegatária em exercício no mesmo município com uma das atribuições do serviço vago. 6. Recurso do requerente prejudicado. Recursos da terceira interessada e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) conhecidos e providos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, declarou prejudicado o recurso interposto pelo requerente e deu provimento aos recursos interpostos pela interessada para designar Patrícia Cavicchioli Netto interina do Tabelaionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, destituindo-se do encargo Robson Rogério Alexandre Martins, nos termos do voto da então Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Renata Gil. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário, 28 de maio de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003854-94.2021.2.00.0000 Requerente: ROBSON ROGERIO ALEXANDRE MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela terceira interessada, PATRÍCIA CAVICCHIOLI NETTO (Id. 4432273), pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB) e (Id. 4433640) por ROBSON ROGÉRIO ALEXANDRE MARTINS (Id 4441091), contra a decisão terminativa (Id. 4427574) que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e determinou o arquivamento dos autos. Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida (Id. 4427574): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por ROBSON ROGÉRIO ALEXANDRE MARTINS, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB), no qual pretende ser nomeado titular interino do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB por ser o segundo substituto mais antigo. O requerente explica que em 6.8.2012, por meio da Portaria nº 3, foi nomeado substituto da tabeliã e oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, Tânia Maria de Figueiredo Dornellas. Assinala que em razão do falecimento da titular, ocorrido em 13.4.2021, o também substituto, mas companheiro da ex-delegatária, teve o pedido de nomeação para a interinidade negado pelo Corregedor-Geral, ocasião em que este, ao invés de designar o requerente, por se tratar do segundo mais antigo, conforme afirma, nomeou a tabeliã Patrícia Cavicchioli Netto, titular do serviço notarial e registral do Município circunvizinho. No juízo do requerente, a decisão do Presidente violaria os princípios da legalidade, da eficiência, do devido processo legal e estaria desprovida de motivação, porquanto contrariou o que estabelece a Lei nº 8.935/1994, afastou a regularidade da prestação dos serviços públicos pela unidade e não garantiu ao requerente o exercício do contraditório. Registra que, embora fosse microempresário individual, a liquidação da empresa teria ocorrido antes da possibilidade de ser designado interino, fato que autorizaria sua nomeação, inclusive, porque o Provimento da Corregedoria nº 77/2018 não enumera essa hipótese como impedimento. Se insurge ainda contra a não concessão de prazo para se manifestar, antes da assunção da interinidade pela atual substituta, pois entende ter sido afastado de forma sumária, sendo que na ordem de preferência estaria à frente da nomeada. O postulante sustenta o pedido colacionando jurisprudências desta Casa e pede pela concessão de medida liminar para suspender o ato de nomeação de Patrícia Cavicchioli Netto para responder pelos serviços do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB, para nomear o requerente como interino, por ser o segundo substituto mais antigo. No mérito, pretende a confirmação da liminar. Instado, o Tribunal alega, em sede de preliminar, a judicialização da matéria com a impetração do Mandado de Segurança nº 0806610-25.2021.8.15.0000 pelo requerente, em 17 de maio de 2021, no qual objetiva providência idêntica à buscada neste procedimento. Acrescenta ter havido o indeferimento da liminar em 19.5.2021 e no seu entender, o requerente estaria empreendendo tentativas, por "via oblíqua, burlar decisão judicial que lhe foi desfavorável, bem como de induzir este Conselho ao erro, já que maliciosamente omitiu a exposta impetração no petitório inicial" (Id 4380546). Em sucessão, assevera a ausência de repercussão geral do pedido, pois inexistente a relevância institucional capaz de impactar de maneira uniforme os demais tribunais do país, sendo medida impositiva o não conhecimento do pedido. Quanto ao mérito, o Tribunal destaca que a ordem constitucional determina o exercício da atividade cartorária por quem tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos, admitindo, excepcionalmente, a designação de interino nas situações de vacância da unidade (art. 236, CF). Acrescenta que estes se submetem ao teto remuneratório e aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, por lhe ser aplicável o regime de direito público, ainda que matizado, durante a provisoriedade da situação. A Corte enuncia que o Provimento CNJ nº 77/2018 dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias vagas, e, nessas situações, estabeleceu que as Corregedorias teriam competência para designar o substituto mais antigo para responder pelo serviço, além de prever situações que representariam impedimentos à medida, assim como também estaria determinado no art. 40 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Avalia que na presente situação, com o falecimento da delegatária Tânia Maria Dornellas de Melo, houve a extinção de sua titularidade, declarando-se vago o serviço, o que motivaria a designação do substituto mais antigo para responder pela serventia (art. 39, inc. I e § 2º, da Lei nº 8.935/1994). No entanto, observa que o então substituto, Roberto Régio de Melo Andrade, por ser companheiro da ex-delegatária, não poderia ser nomeado por expressa vedação prevista no art. 2º, do Provimento CNJ nº 77/2018. A Corte registra que o requerente peticionou ao TJPB alegando ser preposto e substituto da serventia desde 6.8.2012, e por isso preencheria os requisitos para exercer a interinidade. No entanto, assevera que, conforme jurisprudência desta Casa, "comprovado qualquer impedimento na nomeação do primeiro substituto (ex.: nepotismo), é possível a nomeação do segundo substituto formalmente indicado pelo anterior titular e que tenha comprovado o exercício nesta qualidade", não constituindo obrigação direcionada ao Tribunal, mas uma permissão, já que a lei não obriga a nomeação do segundo substituto ante a impossibilidade de designação do primeiro. Destaca que na presente situação, a então delegatária conferiu ao requerente o exercício de apenas alguns poderes, o que não o tornaria um segundo substituto. Afirma que retomado os serviços pelo Estado, após a extinção da delegação, há modificações do regime de

administração da unidade, pois o interino é preposto do Estado e submete-se ao teto remuneratório, além de incorrer nas vedações impostas aos servidores públicos, dentre elas, a proibição de participar como sócio-administrador ou gestor de empresa, prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, diploma que seria aplicável de forma subsidiária aos servidores estaduais. Explica que em pesquisa pública do nome do requerente, constatou-se, na época da tomada de decisão, sua condição de microempresário com abertura de firma em data recente, com a baixa verificada no mesmo dia em que o Presidente decidiu por não nomear o requerente à substituição, em 11.5.2021, e por isso compreendeu estar presente ofensa ao princípio da moralidade administrativa. O TJPB destaca que, na ausência de substituto apto, aplicou o comando do art. 5º, caput, do Provimento CNJ nº 77/2018, que determina a designação interina de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Nessa ordem sucessiva e dentro do que a discricionariedade assegura à Corte, consigna ter acolhido a indicação feita pelo juiz corregedor permanente da Comarca de Cabedelo/PB, para designar à interinidade Patrícia Cavicchioli Netto, por ser ela delegatária regularmente aprovada em concurso público e titular do Serviço Notarial e Registral do Município de Lucena/PB, pertencente à Comarca de Cabedelo/PB. Prestadas as informações, o requerente peticiona nos autos para informar a desistência do mandato de segurança anteriormente interposto, colacionar documentos que comprovariam sua condição de substituto e reiterar os pedidos iniciais (Id 4381611). Na sequência, o TJPB manifesta-se para registrar a desistência, pelo requerente, do writ então impetrado, ao tempo em que qualifica o ato como "nítida violação à boa fé processual", pois compreende que o requerente pretende manter abertas as duas vias, estaria a usar deste procedimento como sucedâneo recursal para burlar a decisão judicial do TJPB, além de manter "o flanco aberto para propor uma nova demanda judicial. Ambas as situações confrontam com o novel entendimento do STF" (AgRg no MS nº 29.253 e ED no MS nº 29.083) - (Id 4382048). Nessa esteira, notícia que o pedido encontra-se condicionado, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba apresentou petição nos autos do MS que, colacionando jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, demonstraria o impedimento da "homologação da desistência em situações em que há razoável possibilidade de rejuizamento da demanda (acaso, por exemplo, o requerente não obtenha êxito no CNJ), bem como para garantir a seriedade da função jurisdicional e a autoridade das decisões do Poder Judiciário - no caso, o requerente busca burlar a decisão judicial que lhe foi desfavorável e negou a liminar requerida", além de ter sido suscitado o fato de o advogado do requerente não dispor de poderes especiais para formular o pedido. O TJPB registra que, diante dessas circunstâncias, o relator do MS apresentado pelo postulante deferiu a este prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação. Pela relevância do tema e a possibilidade de decisões aqui tomadas repercutirem na esfera de direitos da interina à frente do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, determinei que esta se manifestasse, o que foi feito por meio da petição de Id 4393293. Nesta, a atual interina alega ser tabelã e registradora aprovada em concurso e que haveria impossibilidade de o requerente assumir a titularidade provisória dos serviços do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB por não ser escrevente do da unidade, por exercer atividade empresarial na época da vacância dos serviços, e por nunca ter exercido a função de tabelião substituto. Quanto a este último fato, relata: a) nos contracheques do requerente e dos efetivos substitutos constariam de forma expressa os cargos ocupados, auxiliar de cartório e tabelião substituto, respectivamente; b) diferença salarial entre o recebido pelo requerente (R\$ 4.190,08) e dos ocupantes dos cargos de tabelião substituto (R\$ 19.059,19); c) ausência de documento que ateste o postulante como tabelião substituto, pois a fotografia da carteira de trabalho preenchida à mão não seria documento hábil; d) em consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), sistema que reúne o Cadastro Nacional de Sinal Público (CNSIP), verificou-se que todos os substitutos nomeados pela titular falecida, companheiro e filhos, eram identificados como "tabelião substituto", enquanto o requerente estaria cadastrado apenas como "preposto", assim como se colheria dos carimbos apostos nas fichas; e) existência de procuração lavrada três dias após a data da vacância com o carimbo do postulante qualificando-o como tabelião substituto, único documento assim identificado; f) "boa parte dos documentos acostados na tentativa de provar que o requerente de fato exercia funções de tabelião substituto dizem respeito a atos que, por impedimento legal, não poderiam ser praticados pelos QUATRO OUTROS SUBSTITUTOS, em razão de versarem acerca de interesses particulares destes"; g) no quadro de aviso elaborado pela ex-tabelã, consta como atribuições do requerente as atividades de caixa, reconhecimento de firmas e solicitações de certidões; h) a limitação de poderes constante na portaria que designou o postulante como preposto e substituto, seria incompatível com a atividade de substituto, conforme estaria previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.935/1994; i) o instrumento que o designou encontra-se eviado de falsidade ideológica, pois ausente a correspondência entre conteúdo do ato e a realidade fática, devendo ser desconsiderado para fins de prova processual; j) a contratação do requerente como auxiliar de cartório não autorizaria sua indicação como substituto, pois a lei prevê que apenas os escreventes poderão ser assim designados; l) na ordem de substituição, o requerente seria o 5º substituto e não o 2º, como afirma, com o impedimento dos demais para assumirem a interinidade diante de seu parentesco com a ex-delegatária; m) recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Adi 1183/DF que limita a substituição ao período de 6 (seis) meses. Ultrapassado o período, "a solução constitucionalmente válida é a indicação, como 'substituto', de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral"; n) não gozar de confiança pelo tribunal. A interina discorre que na data da vacância o requerente detinha a condição de microempresário, fato suficiente para configurar impedimento legal à sua designação, além de existir ofensa ao princípio da moralidade administrativa diante dos documentos juntados que não comprovariam sua condição de escrevente, mas de auxiliar, e pelo fato de expedientes serem encaminhados à justiça pelos filhos da ex titular veiculando interesses do requerente. Ao finalizar, a interina pede pela rejeição total dos pedidos, e sua admissão no feito na condição de terceira interessada. Ante as alegações apresentadas, determinei a intimação do requerente que: a) reitera ter pedido a extinção do mandato de segurança impetrado na origem; b) reafirma sua condição de segundo tabelião substituto, legalmente nomeado, em exercício no tempo da declaração de vacância; c) afasta as alegações da interina em relação ao exercício do cargo de preposto/auxiliar de cartório; d) esclarece que o termo preposto identificaria o gênero de que são espécies os escreventes, os auxiliares e os substitutos; e) menciona burla à ordem legal com a nomeação da atual interina e o ato que assim procedeu estaria desprovido de motivação; f) o Provimento nº 77/2018 não enumeraria como impedimento para assunção da serventia o fato de o substituto ser microempresário individual, e mesmo que houvesse, deveria o TJPB conferir prazo ao interessado para manifestação; g) a manutenção da situação ilegal poderá importar nulidade de todos os atos praticados pela interina. Ao final, pugna pela rejeição de todos os argumentos e reitera o pedido de liminar para suspender a nomeação da atual interina e designar o requerente para responder pelo Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB. É o relatório. Em 23 de julho de 2021, a então relatora, Tânia Regina Silva Reckziegel, julgou o pedido procedente e determinou ao TJPB a designação do requerente como interino substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, limitado ao período de 6 (seis) meses, em conformidade com os termos da ADI nº 1.183, além de destituir a interina, Patrícia Cavicchioli Netto do encargo (Id. 4427574). Razões recursais da interina destituída, Patrícia Cavicchioli Netto (Id. 4432273): Neste, a recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao defender a tese de que o recorrido nunca teria exercido a função de escrevente ou mesmo de tabelião substituto, diante do enquadramento constante nos registros de empregados. Reforça que os dados manuscritos e inseridos na CTPS do recorrente, ostentariam menor força probatória quando comparados aos referidos documentos oficiais. Ao robustecer a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão, apresentou jurisprudências deste Conselho que afirmariam que a escolha do tabelião substituto deve recair dentre os escreventes, além da ausência de confiança, pelo TJPB, para a designação do recorrente como interino da serventia. Quanto ao mérito, a terceira interessada: a) reitera que, por exigência legal, a escolha do substituto interino deve recair entre os escreventes, e não entre os auxiliares de cartório, como seria o recorrente, função que seria confirmada pela análise do contracheque deste com o dos tabeliões substitutos; b) observa que na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil que reúne o Cadastro Nacional de Sinal Público (CNSIP), o requerente teria sido identificado tão-somente como preposto, assim como se avistaria nos carimbos apostos nas respectivas fichas; c) refere-se sobre a existência de comunicado firmado pela então tabelã, Tânia Maria Dornelas de Melo, sobre as atribuições de cada funcionário da serventia, no qual constaria expressamente caber ao recorrente as atribuições de caixa, de reconhecimento de firmas e de solicitações de certidões, sem que os substitutos tivessem sido mencionados na relação; d) ausência de idoneidade moral do recorrente, pois tenta induzir em erro este CNJ e o Judiciário quanto à função que exercia; e) aborda que a limitação de poderes concedida ao recorrente, assim como consta na Portaria nº 3/2012, seria incompatível com a atividade de tabelião substituto, chamando a atenção novamente para a disparidade existente entre o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) do recorrido

(04110) e o dos tabeliães substitutos (2413); f) existência de impedimento legal para a designação interina do requerente por sua condição de microempresário, e por nunca ter sido escrevente, mas sim auxiliar de cartório. A recorrente pondera sobre o julgado na ADI nº 1183, que limitou o exercício da interinidade ao período máximo de 6 (seis) meses, e que o início do prazo ocorreria com a data da abertura da vacância, em 13 de abril de 2021. Em seu pedido, a recorrente pleiteia pela concessão de efeito suspensivo à decisão, para determinar sua permanência como interina até julgamento final deste. Caso não seja reconsiderada a decisão, pugna pela submissão do recurso ao Plenário para que seja dado provimento ao presente e sejam rejeitados todos os pedidos formulados inicialmente. Razões recursais do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) (Id. 4433640): A Corte destacou os aspectos fáticos da demanda e rebatue a fundamentação externada na monocrática. Quanto à ausência de previsão legal da participação do substituto como sócio-administrador ou gestor de empresa, defende a obediência, pelo responsável interino, aos princípios da moralidade, da isonomia, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, aplicando-lhe, ainda que de forma matizada, o regime de Direito Público, mesmo em casos de contratação regida pela CLT. Cita as disposições do Provimento CNJ nº 77/2018, de seu Código de Normas e jurisprudência deste Conselho para defender que a interpretação mais apropriada seria o afastamento dos preceitos do art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/1994 quando constatado o vínculo de parentesco com o antigo titular. Presente a impossibilidade de se designar o então substituto por ter sido ele o companheiro da delegatária falecida, seria possível, mas não obrigatória, a nomeação de outro. No entanto, observa que a portaria de designação de Robson Rogério Alexandre Martins teria lhe conferido o exercício de apenas alguns dos poderes e por isso não o caracterizaria como um segundo substituto. Articula que o delegatário tem a liberdade de gerir os serviços e contratar sua própria força de trabalho, o que não ocorre quando da retomada da titularidade. Por essas razões, compreende ser possível a aplicação conjunta das normas de regência com a Lei nº 8.112/1990 que vedaria ao servidor público participar de empresa como sócio-administrador ou gestor, condição publicamente ostentada por Robson Rogério Alexandre Martins enquanto empresário individual. Mesmo com a baixa da inscrição do CNPJ, já não haveria obrigatoriedade de a Administração Pública escolhê-lo por ser o segundo substituto, além de essa condição atentar contra o princípio da moralidade administrativa. Nessa circunstância, enfatiza que incidiria a ordem prevista no Provimento CNJ nº 77/2018, para que a designação de interino recaísse sobre delegatário no mesmo município ou em município contíguo com atribuições da serventia vaga (art. 5º, caput), motivo pelo qual acolheu-se a indicação do juiz Corregedor Permanente da Comarca de Cabedelo de nomear Patrícia Cavicchioli Netto como interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis do Município de Cabedelo, por se ela delegatária regularmente aprovada em concurso público, titular do Serviço Notarial e Registral do Município de Lucena - PB, pertence à Comarca de Cabedelo. Assim, em seu recurso, o TJPB pede a reconsideração da decisão e, caso assim não se proceda, requer o total provimento do recurso administrativo. Recurso de Robson Rogério Alexandre Martins (Id. 4441092): De proêmio, afirma a tempestividade de seu recurso e pede a suspensão da limitação temporal de 6 (seis) meses estabelecida para o exercício do encargo, nos termos da ADI nº 1.183/DF, para determinar sua permanência à frente da serventia até a assunção da unidade por delegado aprovado em concurso público, reiterando o mesmo pleito, caso não haja reconsideração, quando submetido o recurso ao Plenário. Num primeiro momento, o pedido de efeito suspensivo foi negado pela então relatora, que determinou a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões (Id. 4449000). Contrarrazões de Robson Rogério Alexandre Martins aos recursos interpostos por Patrícia Cavicchioli Netto e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Id. 4450311) O recorrido: a) aborda o contexto fático de sua designação, ao tempo em que suscita preliminar de não conhecimento dos apelos, por ausência de dialeticidade, já que os dois recursos apenas reiteraram manifestações anteriores; b) sobre o mérito, argumenta a ausência de impugnação pretérita quanto à veracidade e o grau probatório de sua CTPS, e qualifica como absurda a acusação irrogada de que a tabeliã falecida teria cometido falsidade ideológica pela compreensão de que o conteúdo do ofício encaminhado ao juiz corregedor, nomeando-o como seu substituto legal, seria falso. Em relação à referida portaria, diz ser sem fundamento o questionamento quanto à limitação de poderes constantes no documento; c) que a divisão de atribuições constante em tabela não afastaria sua condição de tabelião substituto; d) defende ter liquidado a empresa antes mesmo de sua designação, mas que não seria fato impeditivo para o exercício da interinidade por ausência de previsão no Provimento CNJ nº 77/2018. Por não ter sido notificado a se defender, compreende que os princípios da legalidade e do devido processo legal foram violados; e) colaciona precedente deste Conselho que assegurou a uma segunda substituta mais antiga o direito de assumir a interinidade de cartório. Classifica a terceira interessada como sendo a terceira na linha de preferência, sem direito à nomeação; f) defende que a lei permite ao titular, no exercício de sua autonomia, a indicação de quantos substitutos entender necessários. Assim, requer o não conhecimento do recurso pela falta de dialeticidade e, no mérito, que o apelo seja desprovido, mantendo-se a decisão recorrida. Contrarrazões de Patrícia Cavicchioli Netto (Id. 4468259): À vista do recurso apresentado por Robson Rogério Alexandre Martins, assevera que: a) os embargos de declaração interpostos na ADI nº 1183 não possuem efeito suspensivo e mostra-se com chances mínimas de provimento, por isso a deliberação proferida pelo STF deve servir de parâmetro para decisões administrativas e judiciais; b) melhor qualificação da interinidade quando exercida por um tabelião; c) necessidade de este Conselho observar o julgamento pela Corte Suprema que apenas teria conferido interpretação conforme ao art. 20, da Lei nº 8.935/1994 ao prever o prazo máximo de 6 (seis) meses para a duração da interinidade; d) que o início da interinidade do substituto deveria se iniciar na data de abertura da vacância, em 13 de abril de 2021, com o falecimento da tabeliã titular. Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e na remota hipótese de negativa de provimento ao recurso manejado por ela, pede que seja consignado em voto que o início do prazo para a interinidade teria se iniciado na data de abertura da vacância. Nas contrarrazões do Tribunal de Justiça da Paraíba (Id. 4468959), reitera-se a motivação fática e de direito expostas em manifestações pretéritas. Acrescenta apenas o fato de ter privilegiado o princípio da impessoalidade ao designar a terceira interessada, por ela se tratar de delegatária concursada. Assim, pede o desprovimento do recurso administrativo para se revogar a decisão terminativa. Em separado, a recorrente pleiteou a declaração do término da interinidade de Robson Rogério Alexandre Martins em 13.4.2021, pois a transcorrido o prazo de 6 (seis) meses a contar da vacância dos serviços, data do falecimento da delegatária (Id. 4506424), alegações rebatidas pelo requerente (Id. 4514581). Em análise, a então relatora deferiu o efeito suspensivo ao recurso para suspender a limitação temporal para que o interino responda pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB (Id. 4582804). Sob a minha condução, solicitei parecer à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 4686735), que o apresentou no Id. 4702437. Os autos tiveram a tramitação suspensa em 9.6.2022 (Id. 4742518), com o restabelecimento do seu curso em 21.6.2022 (Id. 4749598). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003854-94.2021.2.00.0000 Requerente: ROBSON ROGERIO ALEXANDRE MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Os recursos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Com a interposição dos apelos, a recorrente Patrícia Cavicchioli Netto, interina destituída, pretende a rejeição dos pedidos inicialmente feitos pelo requerente (Id. 4432273) e, assim como o TJPB (Id. 4433640), pede pelo seu retorno à interinidade do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB, enquanto Robson Rogério Alexandre Martins pretende permanecer à frente dos serviços, até a assunção do(a) novo(a) titular aprovado(a) em concurso público (Id. 4441092). A seguir, reproduzo os fundamentos do decisum proferido pela minha antecessora, ora atacado (Id. 4427574): Com este procedimento, o requerente pretende ser nomeado titular interino do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB. A necessidade de se designar um interino para a unidade decorreu do falecimento da titular, Tânia Maria de Figueiredo Dornellas, ocorrido em 13.4.2021. Em razão de o primeiro substituto, Roberto Régio de Melo Andrade, ter sido companheiro da então titular, o Corregedor-Geral negou a designação deste e nomeou a tabeliã Patrícia Cavicchioli Netto, titular do serviço notarial e registral do Município circunvizinho<sup>1</sup>. Nessa situação, o requerente viu-se preterido, pois assevera ser o segundo substituto mais antigo em exercício no momento da vacância dos serviços e por isso seria dispensável a nomeação de respondente estranho aos quadros da serventia. Avaliadas as provas e manifestações nos autos, entendo que a matéria encontra-se suficientemente madura para julgamento monocrático. De início, é preciso superar a preliminar de mérito apresentada pelo TJPB quanto à judicialização prévia da matéria, diante das informações constantes no feito que dão conta sobre a desistência da ação de mandado de segurança pelo requerente (Id 4381728). Suplanto também a tese suscitada pela Corte de o pleito se referir à direito individual, pois a questão da substituição e é tema dotado de repercussão geral diante de sua relevância para a continuidade da prestação dos serviços extrajudiciais e respeito aos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa. Tanto que as inúmeras situações apresentadas nesta

Casa sobre o tema que demonstravam transgressões à legalidade, à moralidade e à impessoalidade levaram a Corregedoria Nacional de Justiça a editar o Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, normativo que terá sua aplicação analisada em seguida. Isso posto, volto minha análise ao instituto da substituição, previsto no artigo 20, da Lei dos Cartórios, a de nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juiz competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Assim como dito, as incontáveis situações apresentadas neste Conselho sobre a problemática da interinidade demandaram a criação de regras para reger a nomeação de respondentes para os serviços cartorários, consubstanciadas no Provimento nº 77/2018: Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses: I atos de improbidade administrativa; II crimes: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d) hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. § 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que: a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público; b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente; c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa. Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo. Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. Na presente situação, o cartório legalmente titularizado contava com 5 (cinco) substitutos: o companheiro da delegatária, seus 3 (três) filhos e o requerente, assim como se depreende do documento abaixo (Id 4393299): Por ser expressa a vedação de se indicar para a assunção dos serviços os quatro primeiros nomes diante do vínculo de parentesco que os unia com a ex-delegatária (art. 2º, §2º, Provimento nº 77/2018), a conclusão lógica é que o requerente seria o substituto mais antigo em exercício e, portanto, o único apto a responder pelas atividades do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB. Todavia, embora a norma não traga previsão sobre eventual impedimento quanto à participação do substituto como sócio-administrador ou gestor de empresa, essa foi uma das justificativas manejadas pelo Tribunal para não designar o requerente (Id 4380546, fls. 8 e 9): Em meu entender, a ausência de previsão legal dessa hipótese, seja na Lei nº 8.935/1994, seja no Provimento nº 77/2018, não autorizaria o indeferimento da designação sob esse fundamento, já que a interpretação acaba por ampliar restrições para alcançar direitos não previstos na norma. "Segundo os ditames da hermenêutica jurídica, normas restritivas de direito não podem receber interpretação ampliativa ou extensiva"(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007428-09.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014). Reconheço que a vacância da unidade faz com que a titularidade dos serviços retorne para o Estado, mas isso não modifica o vínculo funcional dos empregados da serventia que sequer se submeteram ao concurso público, pois contratados pelo titular sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (art. 20, da lei nº 8.935/1994). Nesse ponto, vejo que o TJPB procedeu além dos contornos legais. Ocorre que esse fato foi apenas um dos que motivou o requerido a designar pessoa não integrante do quadro funcional do cartório para a assunção dos serviços, ainda subsistindo a questão relativa aos poderes efetivamente conferidos ao requerente. Importante exibir os termos da Portaria nº 3, de 6 de agosto de 2012 (Id 4381719): Conquanto haja expressa menção no ato da condição de substituto conferida ao requerente, o TJPB ponderou ter havido a concessão de apenas parte dos poderes legais, o que não o tornaria um segundo substituto. No entanto, mesmo que especificadas, as atribuições delegadas não sofreram restrições, como entendeu a Corte requerida, à exceção do que a lei reserva ao titular (a lavratura de testamentos - art. 20, § 4º, Lei nº 8.935/1994), pois correspondem às competências atribuídas a um notário, de acordo com o que estabelece o art. 6º e 7º, da Lei de Cartórios abaixo transcritos: Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. A intenção de tornar o postulante um dos substitutos também pode ser corroborada pelo registro na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na qual consta a alteração de cargo para o de tabelião substituto na mesma data em que a Portaria nº 3/2012 foi expedida - em 6.8.2012 (Id 4381720): Por outro lado, a qualificação dos empregados conforme consta nos contracheques e a diferença salarial entre os 4 (quatro) primeiros substitutos, todos parentes da ex-delegatária, com a auferida pelo requerente também não são fatores de discriminação, pois é sabido que o delegatário possui plena autonomia sobre a gestão dos contratos de trabalho. Enquanto se tinha o titular legalmente investido em atividade de caráter privado, a partir de delegação do Poder Público (art. 236, CF), pode ele contratar sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o desempenho das funções, escreventes e auxiliares, ajustando livremente a remuneração (art. 20, da Lei nº 8.935/1994). O mesmo respeito à gestão privativa dos serviços regularmente delegados é vista no art. 21 da Lei de Cartório quando reconhece que "[o] gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Portanto, o fato de o postulante ocupar o cargo de auxiliar de cartório, e não de escrevente, pois, segundo entende a terceira interessada, só assim poderia ser designado substituto, não é condição insuperável, já que "[o] gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, conforme dito. Não se olvida, ademais, que o termo "preposto", empregado no Capítulo II da Lei de Cartórios, envolve as categorias de empregados em uma serventia extrajudicial: os escreventes, os auxiliares e os substitutos. Seguindo esse raciocínio, o fato de o requerente utilizar um carimbo com sua designação como "preposto" não permite concluir com exatidão ser ele um auxiliar, escrevente ou um substituto, mas isso não excluiria a hipótese de ocupar, efetivamente, esta última função. Ante essas questões, entendo que o requerente reúne os requisitos necessários para ser designado substituto. Quanto ao período de duração da substituição, é de suma relevância a referência ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183 que, acertadamente, limita a atuação do interino ao período tolerado pela Constituição para que a serventia permaneça vaga, sem a abertura de concurso público (art. 236, §3º): [...] 3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF). 4. O art. 20 da

Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). Advirto o TJPB que a vacância da titularidade do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB marcha para o quarto mês, devendo a Corte estar atenta para o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, e realizar os procedimentos necessários para a regular ocupação da vaga, no intuito de não permitir que as situações de interinidade se perpetuem, comprometendo, em grande parte, uma boa prestação do serviço e multiplicando os questionamentos judiciais e contencioso-administrativos em torno da assunção provisória. Por fim, é a existência do Provimento nº 77/2018 que me autoriza julgar monocraticamente o feito, por consubstanciar entendimento do Plenário desta Casa quanto ao tema em apreciação e assim corresponder ao previsto no artigo 25, XII, do RICNJ. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar ao TJPB que designe o requerente como interino substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, limitado ao período de 6 (seis) meses, em conformidade com os termos da ADI nº 1183; b) Destituir a atual interina, Patricia Cavicchioli Netto, do encargo, preservando-se os atos praticados durante a sua gestão; c) Admitir no feito a terceira interessada, Patricia Cavicchioli Netto, devendo essa condição ser registrada nos autos (Id 4393293); d) Atribuir sigilo aos documentos contidos nos Id's 4393295 e 4393296 e permitir o acesso apenas às partes e à terceira interessada. Intime-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora Os termos da decisão que reproduzi permitem visualizar todo o cenário discutido nos autos: a querela sobre o exercício da interinidade no Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo/PB, com a vacância dos serviços em virtude do falecimento da delegatária em 13.4.2021 (Id. 4363992, fl. 15). Em poucas linhas, diante do impedimento do substituto mais antigo em exercício de assumir a responsabilidade pelo cartório, porquanto mantinha união estável com a então titular, o TJPB nomeou Patrícia Cavicchioli Netto para o exercício da função, de acordo com as regras estabelecidas no Provimento CNJ Nº 77/2018 (art. 2º, §2º e art. 5º). Inconformado por não ter sido nomeado no lugar dessa, o preposto auxiliar, Robson Rogério Alexandre Martins, ao alegar reunir os requisitos para a atividade, já que em 6.8.2012 teria sido indicado como preposto e substituto da titular do cartório, embora com poderes limitados (Id. 4263992, fl. 63), pleiteou tanto ao TJPB, quanto neste Conselho, sua designação. Com a negativa do pedido pelo primeiro, logrou alcançar seu designio neste Conselho em decisão terminativa proferida pela anterior ocupante desta cadeira (Id. 4427574). O cenário de objeções instalado pelas partes e pela terceira interessada contra a monocrática me levou a solicitar parecer da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o tema. Em manifestação irretocável, reproduzo as conclusões apresentadas na referida opinião técnica (Id. 4702437): [...] A norma constitucional foi regulamentada pela Lei n. 8.935/1994 que, no artigo 20, previu, para os delegatários notários e para os delegatários oficiais de registro, uns e outros previamente aprovados em concursos públicos de provas e títulos, a possibilidade de contratar prepostos (escreventes e auxiliares), com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Delegatários de serviço público, no exercício de delegações, conforme dispositivo citado, podem: a) escolher os respectivos substitutos dentre os escreventes que contratarem; b) designar um ou mais de um dos escreventes substitutos contratados para responder pelo serviço nas ausências e nos impedimentos. A admissão de prepostos (escreventes e auxiliares) em serventias extrajudiciais providas é realizada pelo critério que venha a ser adotado pelo delegatário titular, que é livre, nos termos da legislação, para contratar quem queira, quando queira e como queira, bem como para dispensar quaisquer dos empregados contratados, a seu talante. As relações de trabalho se estabelecem diretamente entre o delegatário e os trabalhadores (prepostos escreventes e prepostos auxiliares) que sejam selecionados e contratados. O artigo 21 da Lei n. 8.935/1994 é indene de dúvidas no que atribui, exclusivamente ao delegatário titular, a responsabilidade pelas despesas da serventia por ele provida, inclusive pelas despesas inerentes ao pessoal que contratar. Durante a vigência da delegação, o notário ou o registrador pode indicar um ou mais substitutos dentre os prepostos escreventes e as substituições, previstas para ausências e impedimentos (artigo 20, §5º) do delegatário, podem se prolongar, por exemplo, observada a legislação pertinente, durante as férias do delegatário ou durante meses em que o delegatário estiver afastado para tratamento de saúde. Notários e registradores exercem função pública em caráter privado. Enquanto a delegação estiver vigente, durante os afastamentos ou impedimentos do delegatário (notário ou registrador), o preposto escrevente designado substituto exerce a delegação enquanto representante do delegatário que o tenha escolhido e conforme instruções que dele receber. Há distinção relevante entre: a) o preposto escrevente substituto do delegatário, que exerce função pública numa serventia provida, durante as ausências e impedimentos do delegatário dela titular; e b) o interino (escrevente substituto interino ou delegatário interino), que exerce função pública numa serventia vaga, na qualidade de representante do Estado, tão-somente enquanto houver confiança e exclusivamente durante o intervalo de tempo firmado entre a vacância e a posterior outorga daquela serventia vaga a novo delegatário. Na outorga de delegação notarial ou de registro, o Estado transfere a execução do serviço público a um particular e mantém consigo a titularidade. A extinção da delegação estabelece cenário no qual concentram-se novamente no Estado (em reversão) tanto a titularidade do serviço quanto a responsabilidade pela execução do serviço. Sob o regime da Lei n. 8.935/1994 (art. 39), extinguir-se-á a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, por morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda e por descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534/1997. O §2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 está redigido de forma clara e indene de dúvidas, para estabelecer, de forma inequívoca que, com a extinção da delegação, "(...) a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". Não existe, na Lei n. 8.935/1994 (ou noutra Lei qualquer), previsão de direito à interinidade para prepostos auxiliares ou para qualquer outro preposto escrevente substituto que não seja o mais antigo vinculado à serventia vaga. O Provimento CNJ n. 77/2018 dispõe sobre a designação do responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas, indicando, para as Corregedorias-Gerais, a obrigação de designar o preposto escrevente substituto mais antigo no momento da declaração de vacância, desde que este não possa ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º (observada a exceção prevista no artigo 4º). O artigo 5º de aludido ato normativo infralegal segue transcrito a seguir: "(...) Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. (...) Ordinariamente, o responsável interino por serventia extrajudicial vaga é a pessoa: a) contratada pelo outrora delegatário para exercício das funções de preposto escrevente e designado, também pelo outrora delegatário, para exercício de substituições; e b) que seja, no momento da vacância, o preposto escrevente substituto mais antigo na serventia para a qual foi contratado. Excepcionalmente, nas situações em que o preposto escrevente substituto mais antigo venha a ser enquadrado em algum dos impedimentos previstos no Provimento n. 77/2018, não tenha interesse em ser designado interino, não possa exercer ou renuncie à interinidade, esta poderá ser deferida, pelas Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais ou do Distrito Federal: I) ao delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (Provimento CN n. 77/2018, artigo 5º caput); e II) ao preposto escrevente substituto (mais antigo ou não) de outra serventia, bacharel em direito, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. Não existe, no Provimento CNJ n. 77/2018 (ou noutro ato normativo baixado pela Corregedoria Nacional), previsão de direito à interinidade para prepostos auxiliares ou para qualquer outro preposto escrevente substituto que não seja o mais antigo vinculado à serventia vaga. O caso concreto contempla cenário no qual o preposto escrevente substituto mais antigo na serventia vaga (Sr. Roberto Régio de Melo Andrade) era companheiro da delegatária falecida em 13/04/2021 (Tânia Maria Dornelas de Melo) e impedido, portanto, pelo Provimento CNJ n. 77/2018, de receber designação para a interinidade. Este fato não estabelece direito subjetivo à interinidade para os demais prepostos escreventes

substitutos na ordem de antiguidade. Calha consignar que a questão sob exame nestes autos contempla, ainda, outras peculiaridades, que podem ser ponderadas, pela eminente Conselheira Relatora e pelo Plenário do CNJ, quando da futura realização do julgamento colegiado. Já se afirmou, nesta manifestação, que a Lei n. 8.935/1994 estabelece o vocábulo "prepostos" como gênero do qual são espécies os escreventes e os auxiliares. Existem, portanto os prepostos escreventes e os prepostos auxiliares (faxineiros, copeiros, garçons, office-boys, vigias, digitadores, atendentes, escriturários etc.). O primeiro preposto escrevente substituto mais antigo na serventia vaga (Sr. Roberto Régio de Melo Andrade) tinha consigo poderes (outorgados em vida pela delegatária Tânia Maria) para responder pela serventia CNS 07.217-3, nas ausências e impedimentos da titular (Id 4363992, folha 9/81). Noutro marco da mesma escala, o autor deste PCA, Sr. Robson Rogério Alexandre Martins: I) era preposto auxiliar e, nesta condição, ocupava o emprego nominado auxiliar de escritório (auxiliar de cartório): a) em setembro/2013 (Id 4433064, folha 2-4); b) em outubro/2013 (Id 4433064, folha 1-4); c) em maio/2014 (Id 4433063); d) em outubro/2015 (Id 4433064, folha 3-4); e) em abril/2016 (Id 4433064, folha 4-4); e f) em março/2021 (Id 4432273, folha 7-25 e folha 14-25). II) foi nomeado substituto no dia 18/04/1995 (Id 4363992) e no dia 06/08/2012 (Id 4381613), em documentos que, firmados em vida pela então delegatária titular da serventia, não mencionam o nome do emprego ocupado (in casu, naquela específica serventia, as possibilidades eram vigia, copeiro, office-boy, atendente, auxiliar de escritório, escriturário, escrevente e tabelião substituto); III) recebeu da delegatária poderes específicos, quais sejam, "(...) para assinar autenticações, reconhecimento de firmas, traslados de procurações e escrituras aqui lavradas, registros e averbações lançados neste Ofício Notarial e Registral, além de receber comunicações judiciais e extrajudiciais" (Id 4363992, folha 63-81). Apesar de ter sido nomeado substituto, o autor deste PCA (Robson Rogério Alexandre Martins) era preposto auxiliar e não recebeu poderes para responder pela serventia, nas ausências e impedimentos da titular. Recebeu tão-somente poderes para representar a delegatária na prática de atos predeterminados. Importa destacar que a delegatária recorrente Patrícia Cavicchioli Netto apresentou a estes autos, na petição Id 4432273, elementos probatórios suficientes à aferição da extensa distância, existente em março/2021, na Serventia CNS 07.217-3, entre os salários pagos ao preposto auxiliar Robson Rogério Alexandre Martins e os salários pagos aos prepostos escreventes daquela unidade extrajudicial. Há também, na peça Id 4432273, inequívoca demonstração de que, em março/2021, o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) relativo ao autor deste PCA é 04110 (auxiliar de cartório) enquanto o CBO dos prepostos escreventes é 2413 (tabeliães e registradores). Tem-se, por fim, que o objeto deste processo administrativo foi submetido ao crivo da função típica jurisdicional, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança n. 0806610-25.2021.8.15.0000, cuja exordial contemplou os seguintes requerimentos: "(...) a) liminarmente, conceder a tutela de urgência para revogar a nomeação da Sra. Patrícia Cavicchioli Netto para responder pelo Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo, a se nomear a parte Impetrante como interino, vez que é o segundo substituto mais antigo; c) no mérito, conceder em definitivo a segurança pleiteada, a revogar a nomeação da Sra. Patrícia Cavicchioli Netto para responder pelo Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Cabedelo, a se nomear a parte Impetrante como interino, vez que é o segundo substituto mais antigo; (transcrição do pedido, petição inicial do mandado de segurança - doc. anexo) b) (...)" Este procedimento administrativo (0003854-94.2021.2.00.0000) foi autuado em 20/05/2021, com requerimentos similares àqueles outrora declinados na peça inicial do Mandado de Segurança n. 0806610-25.2021.8.15.0000. Assiste assim razão, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no que atestou: "(...) In casu, o mandado de segurança impetrado no dia 17 de maio de 2021 e sua liminar foi indeferida em 19 de maio de 2021, o que certamente motivou a protocolização deste procedimento de controle administrativo, em 20 de maio de 2021. Aparentemente, o requerente busca erroneamente valer do Conselho Nacional de Justiça como sucedâneo recursal do TJPB, na tentativa de, via oblíqua, burlar decisão judicial que lhe foi desfavorável, bem como de induzir este Conselho ao erro, já que maliciosamente omitiu a exposta impetração no petítório inicial. (...)" Junto ao CNJ (instância administrativa), nos autos deste PCA, o Requerente obteve, em 23/07/2021, a decretação da procedência do pedido, levada a efeito na Decisão Id 4427574. Houve, portanto, inequívoco uso deste procedimento administrativo (0003854-94.2021.2.00.0000) como sucedâneo recursal face à decisão jurisdicional proferida em 19/05/2021, nos autos do Mandado de Segurança n. 0806610-25.2021.8.15.0000, que foi arquivado em 09/09/2021, após homologação de pedido de desistência apresentado pelo impetrante (aqui Requerente). Sob tais considerações, respeitosamente, indica-se que os requerimentos vestibulares poderiam não ter sido conhecidos, por se consubstanciarem em uso do CNJ como sucedâneo recursal para decisões judiciais. Uma vez conhecidos, poderiam ter sido julgados improcedentes, diante da literal interpretação do §2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994. Ante o exposto, a Coordenadoria de Serviços Notariais e de Registro opina: a) pelo não provimento do recurso interposto por Robson Rogério Alexandre Martins (Id 4441092); e b) pelo provimento dos recursos interpostos por Patrícia Cavicchioli Netto (Id 4432273) e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Id 4433640). É o parecer. Brasília, data registrada pelo sistema. Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE Juiz Auxiliar da Corregedora Nacional de Justiça Desta leitura minuciosa e da abrangência das conclusões, convergentes com meu posicionamento, acolho o parecer como razões de decidir. Quanto à parte final deste, em referência à possibilidade de este Conselho não conhecer do pedido pelo uso do CNJ como sucedâneo recursal para decisões judiciais, teço uma pequena observação. Conquanto seja perceptível que Robson Rogério Alexandre tenha tentado manipular a esfera administrativa, após ter sido negada a liminar em mandado de segurança, a análise objetiva dos fatos demonstrou a desincompatibilização do risco da existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, quando houve a desistência da ação judicial (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001428-85.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Noutro quadrante, observe-se que a limitação do prazo para o exercício da interinidade, assim como estabelecido no julgamento da ADI nº 1.183/DF, não abrangerá esta situação fática, já que a precisa redação da síntese do julgado faz a seguinte distinção: 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. (grifos no original) Em virtude de Patrícia Cavicchioli Netto ser delegatária aprovada em concurso público e estar no exercício de titularidade de serventia localizada no mesmo município com uma das atribuições do serviço vago, assim como preconiza o art. 5º, do Provimento CNJ nº 77/2018, não há sequer falar sobre o prazo de 6 (seis) meses para que responda pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB. Por decorrência lógica, o acolhimento das razões recursais da terceira interessada e do TJPB prejudica a análise do mérito da insurgência do requerente. É que o pedido deste se restringe à retirada da limitação temporal para o exercício da sua interinidade, já que pretendia permanecer nessa condição até a assunção da unidade por delegado aprovado em concurso público. Assim, como estou a votar no sentido da destituição do atual interino Robson Rogério Alexandre Martins, o pleito se torna prejudicado, porquanto este sequer continuará como responsável pelo expediente, e por isso não há se discutir sobre qualquer limite de tempo para o desempenho do encargo. Ante o exposto: a) Declaro PREJUDICADO o recurso interposto pelo requerente; b) Quanto aos recursos da terceira interessada e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), conheço e DOU PROVIMENTO aos apelos para designar Patrícia Cavicchioli Netto interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, destituindo-se do encargo Robson Rogério Alexandre Martins. É como voto. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira relatora

## Corregedoria

### PROVIMENTO N. 168, DE 27 DE MAIO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a proposta de solução negociada prévia ao protesto, sobre a proposta de renegociação de dívida já protestada e para dar outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que os tabeliães de protesto, por meio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, devem implementar todas as medidas necessárias para a constante agregação de novas funcionalidades tecnológicas que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho para a atividade extrajudicial de protesto de títulos no país, sob a égide do princípio constitucional da eficiência (caput do art. 37 da CF) e conforme os ditames da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são considerados serviços públicos essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública;

**CONSIDERANDO** que a solução negociada prévia ao protesto extrajudicial, bem como a renegociação das dívidas já protestadas contribuem diretamente para reduzir o número de demandas judiciais em todo o país, sob a inspiração do fenômeno que se convencionou chamar de desjudicialização;

**CONSIDERANDO** a Meta nº 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, de “proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;”

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, entidade de cunho nacional representativa de todos os tabeliães de protesto brasileiros, no Pedido de Providências n. 0002676-47.2020.2.00.000,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA AO PROTESTO E DA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PROTESTADA

**Seção I**

Art. 375. As medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto, observarão o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para efeito deste Capítulo, considera-se:

I - medidas de solução negocial prévia ao protesto: as medidas de incentivo à solução negocial de dívidas vencidas ainda não protestadas (art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997);

II - medidas de solução negocial posterior ao protesto: as medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas (art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997);

§ 2º Aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações; as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas; bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma deste Capítulo.

§ 3º. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil brasileiro, à contagem dos prazos. (NR)

Art. 376. O requerimento de medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto será apreciado pelo tabelião territorialmente competente para o ato, no prazo de 1 (um) dia útil.

§ 1º Caso não sejam preenchidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Capítulo, o requerente será comunicado por meio do endereço eletrônico informado no pedido, para sanar o vício no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Persistindo o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado. (NR)

Art. 377. São requisitos mínimos para se requerer medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço completo, endereço eletrônico e telefone para envio de mensageria eletrônica (como e-mail, SMS, aplicativos de mensagens), o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;

II - dados suficientes que permitam a identificação e a localização da outra parte, para convite eletrônico;

III - a proposta de solução negocial prévia ou de renegociação, com o prazo de vigência da autorização concedida ao tabelionato de protesto para a adoção das medidas pertinentes de solução negocial prévia e de renegociação de dívidas protestadas.

IV - dados de conta bancária para eventual depósito, em favor do credor, do valor recuperado;

V - o prazo a ser concedido ao devedor para o direito de resposta a contar da data de sua intimação, observado o limite do inciso I do art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no caso de medidas de solução negocial prévia ao protesto.

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente ou da CENPROT, de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1.º O valor recebido do devedor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado à sua disposição, pelo tabelionato de protesto territorialmente competente para o ato, ou pela CENPROT, no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento.

§ 2.º É dever do credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.

§ 3.º No caso de renegociação de dívida protestada, se ajustado parcelamento do valor da dívida, o registro de protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo se houver estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida protestada e ainda não cancelada. (NR)

Art. 378. Os tabeliões de protesto, por intermédio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, deverão desenvolver ferramentas e sistemas que promovam campanhas educativas, meios e alternativas voltados à redução dos índices de inadimplência e à regularização extrajudicial de dívidas e restrições cadastrais, como princípio de maior cidadania financeira, utilizando a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação das dívidas protestadas e ainda não canceladas. (NR)

Art. 379. Os tabeliões de protesto manterão serviços e ferramentas que garantam a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à CENPROT, para a consulta dos registros de adimplemento ou inadimplemento de títulos ou documentos de dívida, sem valor jurídico de uma certidão, visando assegurar a acessibilidade a produtos e serviços que incentivem a solução negocial de dívidas e a obtenção de crédito.

Parágrafo único. Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros dos tabelionatos de protesto, a reprodução objetiva, fiel e atualizada desses dados na base da CENPROT ou de órgão de proteção ao crédito, independe de nova intimação do devedor. (NR)

Art. 380. É vedado aos tabeliões de protestos condicionar a prestação do serviço de que trata este Capítulo à contratação, pelas partes, dos serviços de conciliação ou de mediação de que trata o art. 18 deste Código. (NR)

Art. 381. O tabelião de protesto deverá informar à CENPROT:

I - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas não protestadas;

II - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas protestadas;

III - as negociações exitosas previamente ao protesto; IV - as negociações frustradas previamente ao protesto;

V - as apresentações para protesto em sentido estrito em sequência à frustração da tentativa de solução negocial;

VI - as renegociações exitosas de dívidas protestadas; VII - os andamentos diários de todas as propostas com soluções negociais ainda em curso.

§ 1º A obrigação a que refere o caput deste artigo poderá ser cumprida por meio das seccionais estaduais e do Distrito Federal do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, as quais também deverão informar à CENPROT acerca dos atos praticados no âmbito das centrais seccionais.

§ 2º. Serão disponibilizados, na área ProtestoJud da CENPROT, os dados estatísticos nacionais, estaduais e distritais, diários, mensais e anuais, as informações de que tratam este artigo envolvendo todas as diversas espécies de títulos e documentos de dívida.

Art. 383. Nos termos do caput do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, a CENPROT deverá ser a plataforma eletrônica designada para a intermediação, negociação e formalização de acordos entre credores e devedores, bem como para a integração com os tabelionatos de protesto territorialmente competentes, via API (Interface de Programação de Aplicações) disponibilizada pela plataforma, assegurando a autenticidade, integridade e legalidade dos atos praticados.

§ 1º Os responsáveis pelos tabelionatos de protesto territorialmente competentes para o ato deverão lançar, independentemente de autorização dos credores, os títulos e outros documentos de dívida recepcionados pela CENPROT e que envolvam propostas de solução negocial prévia em sistema de computação da serventia, a fim de permitir o pleno controle dos prazos e ocorrências.

§ 2º Para o lançamento de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as regras de escrituração previstas para os livros e arquivos dos tabelionatos de protestos (arts. 32 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997) bem como as regras de especialidade subjetiva e objetiva das intimações para protestos (art. 356, §3º, deste Código). (NR)

.....

Art. 384. Os casos omissos de natureza técnica e/ou operacional poderão ser dirimidos diretamente através da CENPROT, por meio de ato próprio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, visando à uniformização e eficiência da atividade de protesto de títulos em todo o território nacional, em colaboração preventiva com a Corregedoria Nacional de Justiça e com as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os artigos 258 e 261 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial.

Parágrafo único. Os atos do IEPTB deverão ser mantidos atualizados no site da CENPROT, com acesso gratuito a qualquer pessoa em local de fácil acesso, sem exigência de prévia identificação ou cadastro prévios." (NR)

## Seção II

### De Disposições Específicas a Proposta de Solução Negocial Prévia ao Protesto

Art. 385. As ocorrências a serem lançadas no sistema de computação próprio da CENPROT e do tabelionato de protesto, relativas aos títulos e documentos de dívida apresentados com pedidos de adoção de medidas de solução negocial prévia ao protesto são:

- I - devolvido por irregularidade pelo tabelionato competente; II - pago pelo devedor;
- III - retirado pelo apresentante ou credor; e IV - convertido em apontamento a protesto.

§ 1.º As hipóteses dos incisos I e III não impedem uma nova apresentação.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese do inciso II, o tabelião procederá como se se tratasse de um pagamento de dívida no curso do procedimento de protesto (art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997).

§ 3.º Ocorrendo a hipótese do inciso IV, deverá ser indicado o número e a data do protocolo do respectivo pedido de protesto em sentido estrito. (NR)

Art. 386. Na hipótese do inciso III do caput do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997:

- I - o registro do protesto e seu instrumento deverão conter também a data de apresentação da proposta de solução negocial frustrada (art. 11-A, § 1º, da lei retrocitada);
- II - o registro do protesto será feito logo após escoado o prazo de resposta, sem necessidade nova intimação, desde que:
  - a) da anterior intimação (referente à proposta de medida negocial), tenha constado expressamente essa advertência;
  - b) o prazo para resposta concedido ao devedor tenha sido de, no mínimo, a três dias úteis da intimação. (NR)

Art. 387. Findo o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial, que será de até 30 (trinta) dias, e não havendo pagamento nem desistência do apresentante ou credor, o tabelião territorialmente competente para o ato deverá converter a proposta em pedido de protesto pelo valor original da dívida, nos termos do inciso III do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)

Art. 388. REVOGADO."

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## Corregedor Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N. 171, de 05 DE JUNHO DE 2024.**

Altera a redação dos artigos 425 e 431 do Provimento CNJ n. 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação de os serviços extrajudiciais cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos autos do processo SEI 06065/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os artigos 425 e 431 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passam a vigorar conforme as seguintes alterações:

.....

Art. 425. O requerimento de abertura de matrícula, quando inexistente registro anterior, ou de averbação de demarcação de terra indígena, quando existente matrícula ou transcrição, em ambos os casos com demarcação homologada, formulado pelo órgão federal de assistência ao índio (art. 6º do Decreto n. 1.775/1996) deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

.....

II – declaração de inexistência de registro anterior do imóvel, se for o caso.

.....

IV – número da matrícula e/ou transcrição da respectiva unidade de registro imobiliário, no caso de terra indígena com demarcação homologada, se existente;

V – REVOGADO.

.....

VIII – REVOGADO.

§1º No caso de criação de nova circunscrição de registro imobiliário, e já tendo sido concluído o procedimento previsto no caput deste artigo perante a circunscrição anterior, a matrícula será aberta à vista de solicitação do Órgão Federal competente, que apresentará apenas a certidão da matrícula atualizada com prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com os documentos técnicos descritos no inciso VII, cujo memorial descritivo constará tão somente o perímetro e área do imóvel situado na nova circunscrição.

§2º Identificada eventual sobreposição de área confirmando que a terra indígena atinge, total ou parcialmente, imóvel até então considerado de propriedade particular, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) solicitará, conforme o caso, a averbação do encerramento da matrícula ou a averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a retificação do memorial descritivo da área remanescente. (NR)

.....

Art. 431. Poderão ainda ser realizadas averbações acautelatórias da existência de processos demarcatórios de terras indígenas, em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, caso em que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....

III – REVOGADO. (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

### DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI [1820575](#)) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram o encaminhamento, a este subscritor, de proposta no sentido de proibir a cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta para que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça no sentido de que sejam publicados avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado ([1859297](#)).

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 220-I do Provimento n. 149/2023.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI [1820575](#)) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os presentes aprovaram o encaminhamento, ao Exm. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta para proibição da cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta no sentido de que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça para que publiquem avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

**Liz Rezende de Andrade**

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR